

**EXMO. SR. DR. JUIZ DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.**

**ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES MINORITÁRIOS – ADMIN (“ADMIN”)**, situada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Angélica nº 1.757, 9º andar, CEP: 01227-200 endereço eletrônico [publicação@almeidlaw.com.br](mailto:publicação@almeidlaw.com.br), devidamente representada por seus advogados *in fine* assinados (Doc. 01), vem respeitosamente à presença de V. Exa., com fulcro no art. 5º, parágrafos V e XXI da Constituição Federal, nas Leis Federais nº 7.347/85 e nº 8.078/90, ajuizar

## **AÇÃO CIVIL PUBLICA**

em face de **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (“PETROBRÁS”)** sociedade de economia mista inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, situada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 901, Bela Vista, CEP: 01310-100, com supedâneo nas razões de fato e de direito articuladas a seguir.

## I. DO OBJETO DA AÇÃO

A Autora ajuíza a presente Ação Civil Pública com fulcro na Lei 7.913/89 e no Código de Defesa do Consumidor. Por ser Associação constituída há mais de um ano (Doc.01), atua em nome próprio e como substituta processual, em defesa dos direitos individuais homogêneos dos acionistas minoritários da Ré, **objetivando o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos investidores da Petrobrás que adquiriram as ações da Ré na BM&FBovespa, ora substituídos.**

O objetivo da presente medida é assegurar que a Ré seja compelida a reparar os danos sofridos pelos acionistas, que adquiriram suas ações no mercado de capitais nacional, confiando nas falaciosas informações prestadas pela Petrobrás ao mercado, em virtude do maior esquema de corrupção da história do País e das alavancagens mentirosas feitas pela Ré ao mercado, em virtude de projetos que jamais se realizaram e/ou sabidamente eram inviáveis, deflagrados pela Operação Lava Jato.

Insta ressaltar, ademais, que a RÉ vem espontaneamente celebrando acordos milionários, devidamente registrados em seu balanço, com investidores que adquiriram suas ações no exterior, **ressarcindo àqueles os mesmos danos causados aos acionistas brasileiros**, o que ocorre em prejuízo destes últimos, que além de não receberem a indenização que lhes é devida, indiretamente custearão as indenizações aos acionistas do mercado americano, o que é ultrajante.

Tais fatos indiscutivelmente demandam a intervenção do Poder Judiciário para que os acionistas da Ré que compraram títulos no mercado nacional não sejam duplamente lesados pelos atos ímprobos de responsabilidade da Ré Petrobrás.

## II. SINTESE FÁTICA

### II.1. O PANO DE FUNDO QUE FUNDAMENTA A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

A Ré Petrobras, uma companhia integrada de petróleo e gás, é sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo

proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins (Lei nº. 9478/97, art. 61).

Instituída na Era Vargas, por meio da Lei 2.004/53, resultou da campanha popular iniciada após a Segunda Guerra Mundial, capitaneada pelo histórico refrão “*o Petróleo é nosso*”, quando se debateu amplamente a melhor forma de exploração dos recursos estratégicos nacionais e foi tida, na época, como marco fundamental para a independência econômica nacional.

Durante sua evolução, a empresa, que até recentemente era motivo de orgulho para os brasileiros, era considerada um símbolo nacional, estabelecendo-se como a mais importante companhia brasileira no segmento de energia.

Ainda que, em 1997, tenha deixado de monopolizar a indústria petroleira no Brasil, sua importância não se viu diminuída, de forma que em 2010 chegou a ser apontada pela *Bloomberg* como a segunda maior empresa de energia do mundo, em valor de mercado. Tal reconhecimento internacional se consolidou quando, em 2010, a Petrobras efetuou a maior capitalização jamais feita por uma empresa de capital aberto, oportunidade em que a oferta pública de suas ações gerou investimentos de aproximadamente 72,8 bilhões de dólares, equivalentes a 120,2 bilhões de reais à época (Doc. 02).

Com efeito, a Petrobrás foi sempre considerada pelos investidores, tanto nacionais como estrangeiros, uma empresa sólida e segura, razão pela qual maciçamente aplicaram, durante anos (em alguns casos economias de uma vida toda!!!), em papéis da empresa (seja aqueles negociados na BM&F BOVESPA ou aqueles negociados por meio de ADRs na Bolsa de Valores de Nova York - NYSE), na racional e legítima expectativa de que ela continuasse trilhando o seu caminho de sucesso.

## **II.2. A OPERAÇÃO LAVA JATO**

Entretanto, a despeito de sua reputação, construída ao longo de mais de 60 anos de história, nos últimos anos ocorreram danos sem precedentes à imagem e, principalmente, ao patrimônio da Petrobrás.

Muito embora informações relativas à Operação Lava Jato sejam de conhecimento público, as quais independem de comprovação nos termos da Lei, mesmo porque derivadas de fatos incontroversos e já confessados pelos envolvidos em sede de delação premiada, é necessário, neste procedimento judicial, uma breve demonstração de como tal esquema criminoso afetou diretamente os investidores da Petrobrás, lhes gerando enormes prejuízos.

Em 17.03.2014, iniciou-se a fase ostensiva de uma investigação já em curso há anos pela Polícia Federal, que posteriormente veio a ser denominada Operação Lava Jato, que trouxe ao conhecimento público a existência de um inacreditável esquema de corrupção na Petrobrás que, nas palavras do Ministério Público Federal, é “**a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve**”<sup>1</sup> (Doc. 02.5) e, possivelmente, o maior escândalo de corrupção já ocorrido no mundo!

Conforme já confessado por partes envolvidas nos atos criminosos, que prestaram depoimentos às autoridades para fins de delação premiada (as quais continuam incessantemente a ocorrer desvendando um encadeamento aparentemente sem fim de atos criminosos) o esquema de corrupção instalado na Petrobrás perdurou entre os anos de 2006 a 2014, resultando no desvio de bilhões de reais dos cofres da sociedade.

### **Sim, Excelência, BILHÕES DE REAIS!**

A fim de melhor ilustrar a gravidade do esquema deflagrado, os seus impactos e a correlação da conduta da Ré, passa-se a discorrer sobre o *modus operandi* dos envolvidos nos atos criminosos dentro da Petrobrás.

---

<sup>1</sup> Ministério Público Federal. Entenda o Caso Lava Jato. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>. Acesso em 01.10.2016. (Doc. 02.5)

Diante da complexidade e sofisticação do esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro, faz-se necessário uma prévia explicação sintética de seu funcionamento, muito bem resumido, pelo *Parquet* Federal, como segue:

**“Nesse esquema, que dura pelo menos dez anos, grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados. Esse suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do esquema.”<sup>2</sup>**

De acordo com o já apurado, e nos termos dos depoimentos dos acusados, o esquema de corrupção funcionava da maneira descrita, a seguir, de forma mais detalhada.

Inicialmente, as grandes empreiteiras que contratavam com a Petrobrás se reuniam em um verdadeiro cartel objetivando burlar o sistema de concorrência previsto nos procedimentos licitatórios. Desta forma, possibilitavam o superfaturamento dos preços praticados nos contratos que, por sua vez, eram fruto de combinações realizadas em reuniões secretas nas quais se definia quem ganharia o contrato e qual seria o preço, propositalmente inflado.

Objetivando que apenas aquelas empresas pertencentes ao cartel fossem contratadas ao final do procedimento licitatório, foram cooptados agentes públicos que as favoreciam, seja por meio da restrição de convidados para participarem das mesmas, seja por injustificadas negociações diretas, dentre inúmeras outras irregularidades e artimanhas utilizadas para tal fim.

Tal fato foi reconhecido pelo Sr. Paulo Roberto Costa (Doc. 03.1), ex diretor de abastecimento da companhia, em seu depoimento à Polícia Federal, conforme trecho a seguir transcrito:<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Ministério Público Federal. Entenda o Caso Lava Jato. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>. Acesso em 01.10.2016. (Doc. 02.5)

<sup>3</sup> Folha de São Paulo. *Paulo Roberto Costa denuncia cartel de empresas e propina a partidos*. Disponível em: <http://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/brasil/2014/10/09/paulo-roberto-costa-denuncia-cartel-de-empresas-e-propina-a-partidos-veja.htm>. (Doc. 03.0 e Doc. 03.1).

**"O que acontecia, principalmente a partir de 2006, é um processo de cartelização. São poucas as empresas que têm condição de fazer uma refinaria, uma plataforma, um navio de processo, uma hidrelétrica como Belo Monte, Santo Antônio, que têm condição de fazer uma usina como a Angra 3. Existia claramente [o processo de cartelização]. Isso me foi dito por algumas empresas, pelos presidentes das companhias, de forma muito clara, que havia uma escolha de obras dentro da Petrobras e fora da Petrobras. Essa cartelização obviamente resulta num delta preço excedente."**

Em outras palavras, as empreiteiras combinavam entre si quem ganharia determinado contrato (e a qual preço, invariavelmente superfaturado). Fraudada a licitação e declarado o vencedor do certame, o dinheiro relativo ao montante superfaturado era dividido entre os executivos da Petrobrás e os políticos envolvidos, o que era operacionalizado pelos doleiros (Docs. 03.1 a 03.6).

Lamentavelmente, e o que demonstra mesmo o tom jocoso com o qual os crimes eram perpetrados, o cartel estabelecido tinha até um regulamento interno, com regras parecidas com aquelas de um campeonato de futebol, de forma a definir a distribuição das obras.

A fase seguinte, ou seja, o efetivo pagamento de propinas, por sua vez, ficou evidenciado no depoimento dos altos executivos das empreiteiras envolvidas, como por exemplo o Sr. Sérgio Mendes, que revelou em seu depoimento à Polícia Federal ter repassado 8 milhões de reais ao doleiro Alberto Youssef<sup>4</sup>, já o ex-gerente de Engenharia da Petrobras Pedro Barusco indicou ter US\$ 67,5 milhões no exterior fruto deste esquema de propinas<sup>5</sup>.

A operacionalização do dinheiro da propina, por sua vez, era intermediada por agentes financeiros, ou "doleiros", que os entregavam aos beneficiários finais, o que ocorria

---

<sup>4</sup><http://www.valor.com.br/politica/3783956/lava-jato-mendes-junior-diz-pf-que-pagou-r-8-milhoes-em-propina> (Doc. 3.17); Doc. 3.19; Doc. 3.20 e Doc. 3.21.

<sup>5</sup> Estado de São Paulo. Ex-gerente da Petrobrás confessa ter US\$ 67,5 mi no exterior. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/ex-gerente-da-petrobras-confessa-ter-us-675-mi-no-externor>. (Doc.03.23).

de inúmeras maneiras, desde movimentação em espécie, pagamentos no exterior ou por meio de contratos simulados com empresas de fachada.

Desta forma chegava o dinheiro aos seus beneficiários finais, ou seja, os agentes políticos, os quais controlavam tudo e eram responsáveis pela indicação e manutenção dos executivos da Petrobrás que cooperavam com a execução de tais crimes<sup>6</sup>.

Com efeito, essa “repartição política” revelou-se mais evidente em relação às seguintes diretorias: de Abastecimento, ocupada por Paulo Roberto Costa entre 2004 e 2012 (de indicação do PP, com posterior apoio do PMDB); de Serviços, ocupada por Renato Duque entre 2003 e 2012 (de indicação do PT); e Internacional, ocupada por Nestor Cerveró entre 2003 e 2008 (de indicação do PMDB).<sup>7</sup>

Todas estas informações são comprovadas por meio de diversas delações premiadas, devidamente homologadas e anexas ao presente feito (Docs. 03 a 03.6).

### II.3. OS PREJUÍZOS CAUSADOS AOS INVESTIDORES

Como é sabido, o esquema perdurou durante aproximadamente 9 (nove) anos e, sua divulgação e apuração trouxe efeitos nefastos para todos aqueles que confiaram os seus investimentos à empresa.

Cumprе salientar, desde o início, que os investidores da Petrobrás podem ser divididos em dois grupos.

---

<sup>6</sup> Nesse sentido, a autora se refere, adicionalmente, aos depoimentos prestados pelas seguintes pessoas: (i) pelos diretores da Petrobras já reconhecidamente ligados ao esquema de lavagem de dinheiro no âmbito da empresa e já presos preventivamente pela Polícia Federal, os Srs. Paulo Roberto Costa e Renato Duque; (ii) pelo doleiro também envolvido, o Sr. Alberto Yusseff, e (iii) pelos dirigentes das empreiteiras relacionadas ao esquema, o Sr. Ricardo Ribeiro Pessoa, Presidente da UTC, o Sr. Értон Medeiros Fonseca, Executivo da Galvão Engenharia, o Sr. Júlio Camargo, Executivo da Toyo Setal, pelo Sr. Idelfonso Colares Filho, Ex presidente Queiroz Calvão, o Sr. Júlio Gerin, Executivo da Almeida Camargo e o Sr. Sérgio Cunha Mendes, Executivo da Mendes Jr. (Doc. 03.1, 3.05 e 3.18).

<sup>7</sup> Ministério Público Federal. Entenda o Caso Lava Jato. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>. Acesso em 01.10.2016. (Doc. 02.5).

- (i) **Investidores nacionais** que adquiriram ações da Petrobrás negociadas na BM&FBOBESPA, *i.e.* PETR3 (ON) e PETR4 (PN).
- (ii) **Investidores internacionais**, ou seja, que investiram em ações da Petrobrás mediante aquisição de ADR's negociados na Bolsa de Nova York e já estão buscando seus direitos no Poder Judiciário Americano por meio de uma ***Class Action*** cujos fundamentos são absolutamente os mesmos desta demanda.

Em ambos os casos, a medida que houve avanços na Operação Lava Jato e que foram constatados os cada vez mais estrondosos desvios no caixa da Petrobras, os papéis da Sociedade passaram a sofrer quedas constantes, sem precedentes, diante da reação do mercado financeiro que percebeu, face ao ocorrido, que os demonstrativos financeiros da Petrobrás não correspondiam à realidade.

**Em decorrência, o valor patrimonial da PETROBRAS que crescia desde o ano de 2009, passou no ano de 2014 a diminuir, chegando naquele momento a perder 43,6% (quarenta e três inteiros e seis décimos por cento) de seu valor de mercado, que recuou de US\$91 bilhões para US\$51,6 bilhões!**

As ações da PETROBRAS perderam quase que 80% de seu valor no período, enquanto que o índice BOVESPA teve uma redução de 24 pontos no mesmo período, evidenciando-se os danos oriundos da má gestão, eivada de dolo e perversidade, que causou enorme e direto prejuízo aos acionistas (Docs. 4 a 4.7).

Essa estrondosa redução dos valores resultou e continua a resultar em **prejuízos severos** e investimentos milionários foram reduzidos praticamente às cinzas, em decorrência de atos de má gestão **consciente** praticados no interior da empresa, os quais, como demonstrado, contaram diretamente com a conduta omissiva da Ré.

Em verdade, a Ré se **alavancou e comercializou ações na BM&F BOVESPA com base em informações sabidamente falsas**, que representavam incorretamente os fatos e deixavam de retratar uma cultura enraizada de corrupção que existia na Companhia e que consistia no desvio e lavagem de dinheiro na magnitude de vários bilhões de dólares, além

da divulgação de projetos que se sabiam inviáveis.

A prática de atos de corrupção fez com que a companhia **avaliasse dolosamente e de forma deliberada, em suas demonstrações financeiras, de forma incorreta, para maior, seus ativos**. Assim, a Petrobrás disponibilizou demonstrações financeiras e informações sobre sua situação financeira que eram sabidamente enganosas e falsas no tocante a efetividade de seu controle interno e dos procedimentos atestando que a companhia não identificara razões para alterar suas demonstrações financeiras.

Esta **cultura sistêmica de corrupção** violou as informações disponibilizadas aos investidores, bem como aquelas fornecidas no âmbito das práticas de controle e anticorrupção do Código de Ética da própria companhia, de forma que a irregularidades nos demonstrativos financeiros induziram os investidores a erro, em efetiva fraude ao mercado, perpetrada pela Ré, que artificialmente aumentou o preço de suas ações, cabendo reparação àqueles que de boa fé nela investiram.

Vale considerar aqui que nas Demonstrações Contábeis Auditadas e publicadas em 8 de maio de 2015 (Doc. 04.10), relativas aos exercícios findos em 31/12/2014 comparadas com o exercício findo em 31/12/2013, a Ré apresentou no Relatório de Administração e Notas explicativas a existência de atividades que revelaram a prática de operações fraudulentas perpetrada por ela e/ou suas subsidiárias, devidamente consolidadas nas demonstrações publicadas, as quais causaram danos diretos aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado.

A própria Petrobras descreveu, **assim, ajustes realizados em decorrência das fraudes identificadas na “Operação Lava Jato” na ordem de R\$ 6.194.000.000,00 (seis bilhões, cento e noventa e quatro milhões de reais), relativos a custos capitalizados representando montantes pagos na aquisição de mobilizados em anos anteriores, cujos pagamentos foram indevidos (Doc. 04.9 e 04.11).**

E mais, nas mesmas Demonstrações Contábeis, subitem “Operação Lava Jato”, a Ré confessa que ***“ex-diretores da Petrobras foram presos e posteriormente denunciados por lavagem de dinheiro, operação criminosa e corrupção passiva”***.

Tais fatos, além de públicos, notórios e confessos, também são alvo de considerações e investigações pelo MP de São Paulo através do Inquérito Civil nº 01/2015, cujas fundamentações, investigação e documentos são altamente relevantes, a ponto de a Autora requerer desde já a expedição de ofício para vinda de cópias integrais do procedimento investigativo para composição das provas nestes autos!

#### **II.4. DA CLASS ACTION EM CURSO PERANTE A CORTE AMERICANA E DO POSSÍVEL E IMINENTE ACORDO ENTRE AS PARTES LÁ ENVOLVIDAS.**

Nos Estados Unidos, que tem um histórico muito mais amplo da defesa dos direitos dos investidores no mercado acionário, todo este escândalo foi rapidamente levado ao Poder Judiciário.

Assim, em 04.12.2014, foi ajuizada uma *Class Action*<sup>8</sup> perante a Justiça de Nova York (*In Re: Petrobras security litigation*) por meio do qual os investidores objetivam a indenização dos valores perdidos pela classe de investidores que adquiriram ações na Petrobrás através dos títulos emitidos pela Bolsa de Nova York (chamados ADRs ou “American Depositary Receipts”), em decorrência dos atos de corrupção praticados na Petrobrás.

Os fundamentos da *class action* são absolutamente idênticos aos da presente ação, sendo demonstrado que a Petrobrás se omitiu e não divulgou aos acionistas o real estado da Companhia, publicando balanços inverídicos e assegurando que a comissão interna não havia encontrado irregularidades na empresa, o que fez que, após a situação real ser revelada pelas atuações da operação Lava Jato, as ações da empresa despencassem no mercado de capitais. Tal ação encontra-se em fase de julgamento e é provável que um acordo venha a ser firmado, como aliás é bastante comum neste tipo de caso.

---

<sup>8</sup> Processo nº 14-cv-9662 que corre perante a Justiça de Nova York (United States District Court, Southern District of New York). Ação coletiva prevista na legislação norte-americana que permite que uma classe composta por pessoas que sofreram o mesmo prejuízo, ou prejudicadas pelo mesmo fato e, portanto, possuem interesses em comum, pleiteiem em conjunto uma indenização pelos prejuízos sofridos. (Doc. 05)

## Portanto, um acordo na *Class Action* é iminente.

A par desta, existem também uma série de ações individuais por meio das quais investidores optaram por processar a Petrobrás demandando indenização pelos mesmos fatos e, em alguns deles, **a Petrobrás já fechou acordos milionários** (Docs. 5.1 a 5.5), conforme amplamente noticiado pela mídia nacional<sup>9</sup>, e já lançado no próprio balanço da Petrobras:

Em outubro de 2016, celebramos acordos para encerrar quatro ações individuais propostas perante a Corte Federal de Nova York, por PIMCO Total Return Fund (e outros), Dodge & Cox International Stock Fund (e outros), Janus Overseas Fund (e outros) e Al Shams Investments.

Em novembro de 2016, celebramos acordos para encerrar outras onze ações individuais propostas perante a Corte Federal de Nova York, por Abbey Life Assurance Company Limited (e outros), Aberdeen Emerging Markets Fund (e outros), Aberdeen Latin American Income Fund Limited (e outros), Delaware Enhanced Global Dividend and Income Fund (e outros), Dimensional Emerging Markets Fund (e outros), Manning & Napier Advisors, LLC (e outros), Russell Investment Company (e outros), Skagen (e outros), State of Alaska Department of Revenue, Treasury Division (e outros), State Street Cayman Trust Co., Ltd e Ohio Public Employees Retirement System.

Em fevereiro de 2017, celebramos acordos para encerrar outras quatro ações individuais propostas perante a Corte Federal de Nova York, por New York City Employees Retirement System (e outros), Transamerica Income Shares, Inc. (e outros), Internationale Kapitalanlagegesellschaft mbH e Lord Abbett Investment Trust – Lord Abbett Short Duration Income Fund (e outros).

Sobre tais acordos, esclarecemos ao mercado que não representam qualquer reconhecimento de culpa por parte da companhia, tendo como objetivo eliminar incertezas, ônus e custos associados à continuidade dessas disputas.

No balanço do terceiro e do quarto trimestres de 2016, restaram provisionados valores como resultado dos acordos alcançados e do estágio de negociações em andamento com outros autores de ações individuais, sendo que os dezenove acordos informados já estão incluídos nesta provisão.

E a linha de pagamento de indenizações segue forte (Doc. 5.05), veja-se que a Petrobras no mês de junho de 2017 acaba de chegar ao seu 20º acordo em terras americanas, agora para encerrar ação individual movida pela gestora Vanguard Group no tribunal federal do Estado da Pensilvânia, nos Estados Unidos. A gestora é um dos maiores acionistas da estatal e decidiu acionar a empresa na Justiça americana em decorrência dos desvios de recursos investigados na Operação Lava-Jato. **Com este acordo já são mais de US\$ 445 milhões de dólares provisionados em seu balanço para pagamento dos acordos!!!**

Sem dúvida alguma, os acordos firmados com os investidores no mercado de capital americano **privilegiam apenas aqueles investidores, em detrimento dos acionistas representados pela Autoria**, que investiram nos papéis da Petrobrás no Mercado de

<sup>9</sup> <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,petrobras-fecha-acordo-com-gestora-e-encerra-processo-nos-eua.70001850826> (Doc. 05.5).

Capitais brasileiro.

### III. DO DIREITO

Antes de discutir as questões propriamente de direito material que embasam a presente demanda, são necessárias algumas considerações acerca da competência desse MM. Juízo, da adequação da via eleita e da legitimidade ativa *ad causam* da Autora, para que fique registrada a perfeita verificação das condições desta ação.

#### III.1. COMPETÊNCIA

##### III.1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTATAL - INOPONIBILIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DO ESTATUTO SOCIAL DA PETROBRÁS À AUTORA – INEXISTÊNCIA DE ANUÊNCIA DA AUTORA AO FORO ARBITRAL

A primeira questão que se coloca é a competência desta Justiça Estatal para a decisão da causa.

Com efeito a Autora é associação legalmente constituída e a Ré é sociedade de economia mista, sendo que não há, *in casu*, qualquer elemento que atraia a competência da Justiça Comum Federal, *ex vi* o disposto no art. 109 da Constituição Federal.

De fato, a jurisprudência é pacífica no sentido de ser da Justiça estadual a competência para julgar litígios envolvendo sociedades de economia mista, tendo inclusive a questão já sido sumulada pelo Supremo Tribunal Federal como segue:

**“Súmula STF 556: É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.”**

Ainda, no mesmo sentido, pode-se extrair dos seguintes julgados o mesmo entendimento<sup>10</sup>:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Vara da Fazenda Pública e Vara Cível da Comarca da Capital - Ação proposta pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP Sociedade de Economia Mista **A Sumula 556 do STF e a Sumula 42 do STJ, determinam a competência da Justiça Comum para julgar causas em que é parte sociedade de economia mista. Competência do Juízo suscitado.** (TJ-SP - CC: 4941141720108260000 SP 0494114-17.2010.8.26.0000, Relator: Eduardo Gouvêa, Data de Julgamento: 18/04/2011, Câmara Especial, Data de Publicação: 11/05/2011)*

Ainda, também nesse prisma entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO. TÍTULO COBRADO PELA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TÍTULO COBRADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO QUE DEVE SER MANTIDO QUANTO AO TÍTULO DE CRÉDITO RECEBIDO POR ENDOSSO PELA CEF. 1. Ação declaratória de inexistência de débito, ajuizada em 06.12.2012, da qual foi extraído o presente conflito de competência, concluso ao Gabinete em 28.06.2013. 2. Discute-se a competência para julgamento de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF e outras três pessoas jurídicas de direito privado, na qual a autora pleiteia seja declarada a inexistência de títulos de crédito. (...) 7. **Conflito conhecido, com a determinação de cisão do processo, para declarar a competência do juízo estadual, no que tange à pretensão formulada contra o Banco do Brasil S/A e a empresa Ancora Fomento Mercantil Ltda. - EPP, e a competência do juízo federal, quanto à pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal e a empresa Macro Assessoria e Fomento Mercantil Ltda.** (STJ - CC: 128277 RS 2013/0155550-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/10/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/10/2013)*

Ultrapassada tal questão, entende a Autora ser curial **expor ao d. Juízo, nesse ponto, as lições normativas e doutrinárias que apontam para a clara inaplicabilidade da cláusula compromissória contida no artigo 58 do Estatuto Social da Petrobrás com relação ao caso concreto.**

---

<sup>10</sup> No mesmo sentido, os julgados (TJ-SP - CC: 01587620320128260000 SP 0158762-03.2012.8.26.0000, Relator: Camargo Aranha Filho, Data de Julgamento: 11/03/2013, Câmara Especial, Data de Publicação: 13/03/2013) e (TJ-RS - AI: 70060044906 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 18/09/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/10/2014)

A esse respeito, cumpre à Autora, em primeiro lugar, tecer breves ponderações acerca do instituto de arbitragem e das cláusulas compromissórias, a fim de demonstrar os limites concernentes à sua aplicação a cada caso concreto.

Como cediço, a arbitragem consiste basicamente em uma via de solução de conflitos alternativa ao Poder Judicial, **a qual é fundada, em essência, NO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA PRIVADA DAS PARTES LITIGANTES.** Nas palavras do nobre doutrinador Irineu Strenger<sup>11</sup>:

*Arbitragem é instância jurisdicional praticada em função de regime contratualmente estabelecido, para dirimir controvérsias entre pessoas de direito privado e/ou público, com procedimentos próprios e força executória perante tribunais estatais. (G.n.)*

Com efeito, dada a natureza heterocompositiva da arbitragem, tem-se que o pressuposto principal para que um eventual conflito entre duas ou mais partes seja a ela submetida **reside na existência de opção de todas as partes litigantes pelo foro arbitral, mediante a celebração de cláusula compromissória e do compromisso arbitral.** Nesse tocante, os ditames do artigo 3º da Lei de Arbitragem, bem como os dizeres do artigo 4º da Lei, *ipsis literis*:

*Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.*

*Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.*

Destaque-se que a referida obrigatoriedade legal de manifestação expressa ou tácita de **TODAS** as Partes litigantes para a adoção da arbitragem passa fundamentalmente pelos próprios efeitos do deslocamento da jurisdição para a instância arbitral, **o qual representa**

---

<sup>11</sup> "apud" Contratos Internacionais do Comércio, 2 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992, p. 214).

**uma verdadeira flexibilização ao direito fundamental de inafastabilidade do Poder Judiciário positivado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal:**

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

**XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;**

Nesse sentido, observa-se que é **absolutamente inconcebível**, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a imposição da instância arbitral à parte de determinado litígio que **não apresente a sua manifestação de vontade objetiva e específica com relação à transferência da jurisdição**. Eventual entendimento em sentido contrário representaria grave ofensa ao direito fundamental referente à inafastabilidade do Poder Judiciário. Veja-se o julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>12</sup>:

*Ação cominatória visando à manutenção de contrato de franquia rescindido pela franqueadora, cumulado com pedido de indenização em perdas e danos. **Cláusula compromissória, afastada na origem por não conter assinatura da franqueada, em violação ao § 2º do art. 4º da Lei de Arbitragem.** Agravo da franqueadora, a apontar a inaplicabilidade do dispositivo em questão aos contratos de franquia. Contrato redigido pela agravante que, na cláusula compromissória, inseriu campo de assinatura para "aceitação expressa da cláusula de arbitragem". **Contrato de adesão, assinado pela franqueada que, no entanto, não o fez quanto à cláusula compromissória. Necessidade de demonstração de inequívoca vontade dos contratantes em submeter seus litígios ao juízo arbitral.** Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-SP - AI: 21106693320168260000 SP 2110669-33.2016.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 08/09/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/09/2016)*

Pois bem. Transportadas as lições legais e doutrinárias para o caso concreto, **resta evidente, pois, a patente inoponibilidade da cláusula compromissória estatutária da Petrobrás à Autora AIDMIN.**

---

<sup>12</sup> No mesmo sentido, o julgado (TRF-3 - AC: 15523 SP 2004.61.00.015523-3, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 18/03/2010, TERCEIRA TURMA)

*In casu* os próprios acionistas associados à Autora **nunca se manifestaram favoravelmente pela inclusão da cláusula compromissória ora debatida no estatuto da Petrobrás. Nessa esteira, tem-se, por corolário lógico, que não poderia ser oponível a esses indivíduos, tampouco à pessoa jurídica responsável pela sua representação, a cláusula compromissória debatida.**

Cumprе ressalvar, ainda a respeito da questão, que a recente norma do artigo 136-A da Lei 6.404/76, responsável por instituir o direito de retirada como a medida cabível ao acionista dissidente com relação à inclusão de cláusula arbitral no estatuto da sociedade, **ainda não se encontrava em vigência quando da alteração estatutária da Petrobrás que tratou da questão. Nesse diapasão, é evidente a inaplicabilidade do texto legal superveniente ao caso concreto, o qual deve ser julgado de acordo com o entendimento jurisprudencial anteriormente pacificado, vide precedente abaixo colacionado, entre outros no mesmo sentido**<sup>13</sup>:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - CLÁUSULA ARBITRAL - INOPONIBILIDADE AO SÓCIO QUE COM ELA NÃO CONCORDOU - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - FUNGIBILIDADE - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL PARA PERMITIR A TRANSFORMAÇÃO DO TIPO SOCIETÁRIO SEM UNANIMIDADE - NULIDADE DE ASSEMBLEIA - PREJUDICIALIDADE EM RELAÇÃO A ASSEMBLEIA POSTERIOR - DEFERIMENTO. A cláusula de arbitragem inserta em estatuto ou contrato social não vincula os sócios que a ela não anuíram expressamente, sob pena de violação do art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Se o resultado do julgamento da ação de anulação da assembleia que alterou o estatuto social, para permitir a transformação do tipo societário sem a unanimidade dos votos, poderá ser ineficaz caso a transformação ocorra, deve esta ser provisoriamente sustada. Havendo o risco de dano consubstanciado na transformação da sociedade anônima em sociedade limitada, que pode resultar na exclusão de sócios antes do julgamento final do processo, deve-se deferir a medida cautelar para sustar a transformação. Preliminar de cláusula de arbitragem não acolhida e recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0035.09.169452-7/001, Relator(a): Des.(a) Gutemberg da Mota e Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/04/2010, publicação da súmula em 07/05/2010) (G.n.)*

---

<sup>13</sup> Ver também os julgados (TJ-SP - AI: 21025395420168260000 SP 2102539-54.2016.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 10/08/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/08/2016) e (TJ-PR - REEX: 12796115 PR 1279611-5 (Acórdão), Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho, Data de Julgamento: 27/01/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1158 18/02/2015).

Lado outro, a impossibilidade de submissão do feito ao foro arbitral também reside na posição da Autora de associação representativa dos interesses dos acionistas minoritários da Petrobrás, **mas sem participação direta no quadro acionário da Petrobrás ou mesmo anuência quanto ao compromisso arbitral.**

O fato, a esse respeito, é que, dentro dessa sua posição peculiar, mas que lhe garante legitimidade para a propositura do feito, **a Autora jamais expressou a sua anuência pessoal com relação à submissão de litígios relativos à Petrobrás à arbitragem**, sendo totalmente descabido eventual cerceamento do direito de acesso ao Poder Judiciário garantido à associação, cuja personalidade não se confunde com a dos seus representados.

Vale lembrar, ademais, que o próprio Juízo da *Class Action* em trâmite no Judiciário de Nova Iorque já enfrentou a questão do foro arbitral tendo afastado a incidência do mesmo com base nas mesmas razões acima.<sup>14</sup>

Pois bem, **resta evidente, pois, a patente inoponibilidade da cláusula compromissória estatutária da Petrobrás à Autora.** Trata-se a Autora de associação representativa dos interesses dos acionistas minoritários da Petrobrás, **mas sem participação direta no quadro acionário da Petrobrás ou mesmo anuência quanto ao compromisso arbitral.**

### **III.1.1. DA NULIDADE DE CONVOCAÇÃO DA AGOE CONVOCADA PELA PETROBRAS VISANDO A ALTERAÇÃO DE ESTATUTO SOCIAL.**

---

<sup>14</sup> Case 1:14-cv-09662-JSR Document 194 – (...) However, it is a bedrock principle that “a party cannot be required to submit to arbitration any dispute which he has not agreed so to submit.” *AT&T Technologies, Inc. v. Communications Workers of America*, 475 U.S. 643, 648 (1986). “[A]s with any other contract, the parties’ intentions control.” *Cohen v. UBS Fin. Servs., Inc.*, No. 14-781-CV, 2015 WL 3953348, at \*2 (2d Cir. June 30, 2015). As discussed above, as a matter of Brazilian law, purchasing Petrobras shares on the Bovespa indicates the purchaser’s consent to be bound by the arbitration clause in the company’s bylaws. But nothing about such share purchases indicates that the purchaser consents to arbitrate different claims relating to different securities purchased in different transactions in another country (the United States). Accordingly, the Court finds that there is no valid arbitration agreement with respect to the Exchange Act claims. (Doc. 6.0)

A Lei 6.404, de 1976 (“Lei das S.A.”), é clara ao estabelecer em seu art. 124, *caput*, que: “A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria”. (grifo nosso). O dispositivo prossegue e determina, em seu §1º, II, que nas companhias abertas a primeira convocação deve ser feita com 15 (quinze) dias de antecedência e a segunda, com oito. Ainda, o art. 124, §4º, é claro ao estabelecer que o cumprimento de tais formalidades somente é dispensável caso todos os acionistas compareçam à assembleia.

Ora, por tratar-se de companhia aberta do porte da Petrobrás, evidente que seria impossível que todos os acionistas comparecessem à assembleia que deliberou pela aprovação da reforma de seu estatuto social e conseqüente inclusão da cláusula compromissória. Deste modo, a Petrobrás deveria ter cumprido com todos os requisitos de convocação estabelecidos na Lei das S.A., porém JAMAIS o fez.

Conforme se denota, o edital de convocação para Assembleia Geral Extraordinária de 10 de junho de 2002 (ou de 22 de março de 2002 como se verá adiante) não menciona de forma clara e objetiva que o objeto desta assembleia seria a reforma do estatuto social para inclusão de cláusula compromissória. Neste sentido, a convocação descumpriu o estabelecido no art. 124, *caput*, da Lei das S.A., demonstrando-se nula de pleno direito.

Nesta toada, Modesto Carvalhosa ensina que:

“A Lei n. 6.404, de 1976, reiterou o regime de convocação do Direito anterior, de 1940 e de 1970, apenas com algumas modificações.

Transferiu o regime de publicações para dispositivo apartado, qual seja, o art. 289 do capítulo das Disposições Gerais, que unifica todas as publicações que devem ser feitas pela companhia.

Incorporou e ampliou o preceito de obrigatoriedade de indicação de matéria no edital de convocação. Não apenas o aumento de capital deve ser sumariado no edital, mas qualquer matéria que importe alteração do estatuto social.”<sup>15</sup> ( (grifo nosso)

Ademais, como já admitido pelo perito contratado para a defesa da Petrobrás na *class action* proposta em Nova Iorque – Estados Unidos, o Sr. Luiz Leonardo Cantidiano<sup>16</sup>, a

---

<sup>15</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 940)

assembleia que aprovou a inclusão da cláusula compromissória é, na verdade, datada de 22 de março de 2002. Ou seja, o edital é completamente inválido, uma vez que faz convocação para assembleia que teria ocorrido anteriormente.

Neste sentido, Modesto Carvalhosa aponta que a alteração da Lei das S.A., em 2001, tem por objetivo trazer maior transparência aos acionistas, de modo a estabelecer prazo suficiente para a convocação de assembleia que irá acontecer. Claramente, a Petrobrás, mais uma vez ferindo o direito de seus acionistas<sup>17</sup>, tentou colocar-se acima da lei ao publicar edital que não expressa claramente a inclusão de cláusula compromissória no estatuto e, ainda, fazer a mencionada publicação do edital após a ocorrência da assembleia. Mais um motivo pelo qual tal disposição não merece prosperar.

### III.1.2. DA COMPETÊNCIA DO FORO DA CIDADE DE SÃO PAULO

Por fim, tem-se que este Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo é o Competente para decidir a presente demanda tanto porque aqui foram adquiridas as ações, mas também porque a jurisprudência determina que, nos casos de Ações Civil Públicas, em que os danos ocorreram com abrangência nacional, como a presente, se torna concorrente a competência de todos os magistrados das capitais dos Estados da Federação para a apreciação do feito, conforme jurisprudência pacífica:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO CONSUMIDOR EM ESCALA NACIONAL. FORO COMPETENTE. EXEGESE DO ART. 93, INCISO II, DO CDC. 1. O alegado dano ao consumidor que compra veículo automotor, com cláusula de garantia supostamente abusiva, é de âmbito nacional, porquanto a garantia de que se cogita é a fornecida pela fábrica, não por concessionária específica, atingindo um número indeterminado de consumidores em

---

<sup>16</sup> No documento, que foi entregue pela Petrobras em 22 de maio junto da moção pedindo o indeferimento da ação coletiva, Cantidiano argumentava que todos os acionistas que compraram recibos de ações negociados na Bolsa de Nova York (ADR) e também ações na BM&FBovespa são impedidos de acessar a Justiça americana e obrigados pela existência da cláusula de arbitragem a utilizar a CAM.

Nesse documento, Cantidiano admitiu um erro em seu primeiro parecer, entregue em abril. Primeiro, ele afirmava que a cláusula de arbitragem era legal e havia sido aprovada em assembleia realizada em 10 de junho de 2002. No documento seguinte, ele próprio se corrigiu, afirmando que a assembleia de acionistas que aprovou a inclusão da cláusula aconteceu na verdade em 22 de março daquele ano". (MAIA, Camila. **Ação contra a Petrobras em NY quer anular cláusula de arbitragem**. Valor Econômico, 15 de junho de 2017. Disponível em: <http://www.valor.com.br/empresas/4094834/acao-contra-petrobras-em-ny-quer-anular-clausula-de-arbitragem>) (Doc. 06)

<sup>17</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 2º volume**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 940 – 941.

todos os Estados da Federação. **2. No caso, inexistência de competência exclusiva do Distrito Federal para julgamento de ações civis públicas cuja controvérsia grave em torno de dano ao consumidor em escala nacional, podendo a demanda também ser proposta na capital dos Estados da Federação, cabendo ao autor a escolha do foro que lhe melhor convier.** 3. Cumpre notar que, muito embora o inciso II do art. 93 do CDC tenha criado uma vedação específica, de natureza absoluta - não podendo o autor da ação civil pública ajuizá-la em uma comarca do interior, por exemplo -, a verdade é que, entre os foros absolutamente competentes, como entre o foro da capital do Estado e do Distrito Federal, há concorrência de competência, cuidando-se, portanto, de competência relativa. 4. Com efeito, tendo sido a ação distribuída a uma vara cível do Distrito Federal, obtendo inclusive sentença de mérito, não poderia o Tribunal a quo, de ofício, por ocasião do julgamento da apelação, declinar da competência para a comarca de Vitória/ES, porque, a um só tempo, o autor, a quem cabia a escolha do foro, conformou-se com a tramitação do processo no Distrito Federal, e porque entre Vitória/ES e o Distrito Federal há competência concorrente para o julgamento da ação, nos termos do art. 93, II, do CDC, não podendo haver tal providência sem a manifestação de exceção de incompetência. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 712006 DF 2004/0178455-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/08/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2010) (g.n.)

Em igual sentido:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.168 - SP (2015/0008605-0) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DA INFORMÁTICA ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL E OUTRO (S) INTERES. : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA E OUTROS PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **DANO DE ÂMBITO NACIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL CONCORRENTE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO Trata-se de conflito de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (SP) e o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de João Pessoa (PB) nos autos de ação cautelar inominada preparatória de ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito da Informática (IBDI). O Juízo de Direito de João Pessoa declinou da competência, remetendo os autos ao Juízo de São Paulo, que, por sua vez, discordando, suscitou o presente conflito. O Ministério Público Federal opina pela competência do Juízo de João Pessoa. É o relatório. Decido. A controvérsia diz respeito a ação cautelar preparatória de ação civil pública que visará à indenização por dano moral coletivo decorrente da coleta, processamento e armazenamento de dados pessoais sem permissão nem conhecimento prévio, para utilização por aplicativo denominado "lulu", de abrangência nacional. Sendo a cautelar ação preparatória, deve seguir a regra de competência da ação principal, na forma do art. 800 do CPC. O art. 2º da Lei n. 7.437/85 determina que as ações civis públicas serão propostas no foro do local em que ocorrer o dano. Já o art. 93, II, do CDC preceitua que, na ocorrência de dano de âmbito nacional, a competência será o foro da capital do Estado ou o Distrito Federal. Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, no caso de dano de âmbito nacional, a competência territorial da ação civil pública é concorrente, ou seja, do foro da capital do Estado ou do Distrito Federal, à escolha do autor. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: "AÇÃO CIVIL***

**PÚBLICA. POUPANÇA. DANO NACIONAL. FORO COMPETENTE. ART. 93, INCISO II, DO CDC. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CAPITAL DOS ESTADOS OU DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA DO AUTOR.** 1. *Tratando-se de dano de âmbito nacional, que atinja consumidores de mais de uma região, a ação civil pública será de competência de uma das varas do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a escolha do autor.* 2. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR." (CC n. 112.235/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 16/2/2011.)"***DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO CONSUMIDOR EM ESCALA NACIONAL. FORO COMPETENTE. EXEGESE DO ART. 93, INCISO II, DO CDC.** 1. *O alegado dano ao consumidor que compra veículo automotor, com cláusula de garantia supostamente abusiva, é de âmbito nacional, porquanto a garantia de que se cogita é a fornecida pela fábrica, não por concessionária específica, atingindo um número indeterminado de consumidores em todos os Estados da Federação.* 2. **No caso, inexistente competência exclusiva do Distrito Federal para julgamento de ações civis públicas cuja controvérsia gravite em torno de dano ao consumidor em escala nacional, podendo a demanda também ser proposta na capital dos Estados da Federação, cabendo ao autor a escolha do foro que lhe melhor convier.** 3. *Cumpra-se notar que, muito embora o inciso II do art. 93 do CDC tenha criado uma vedação específica, de natureza absoluta - não podendo o autor da ação civil pública ajuizá-la em uma comarca do interior, por exemplo -, a verdade é que, entre os foros absolutamente competentes, como entre o foro da capital do Estado e do Distrito Federal, há concorrência de competência, cuidando-se, portanto, de competência relativa.* 4. **Com efeito, tendo sido a ação distribuída a uma vara cível do Distrito Federal, obtendo inclusive sentença de mérito, não poderia o Tribunal a quo, de ofício, por ocasião do julgamento da apelação, declinar da competência para a comarca de Vitória/ES, porque, a um só tempo, o autor, a quem cabia a escolha do foro, conformou-se com a tramitação do processo no Distrito Federal, e porque entre Vitória/ES e o Distrito Federal há competência concorrente para o julgamento da ação, nos termos do art. 93, II, do CDC, não podendo haver tal providência sem a manifestação de exceção de incompetência.** 5. *Recurso especial provido." (REsp n. 712.006/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 24/8/2010.)"***Conflito de competência. Ação Civil Pública. Código de Defesa do Consumidor.** 1. *Interpretando o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, já se manifestou esta Corte no sentido de que não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo ao se referir à Capital do Estado e ao Distrito Federal invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal.* 2. *Conflito conhecido para declarar a competência do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo para prosseguir no julgamento do feito." (CC n. 17.533/DF, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ de 30/10/2000.)* Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de João Pessoa. *Comunique-se. Publique-se. Brasília (DF), 23 de junho de 2015. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator (STJ - CC: 138168 SP 2015/0008605-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 25/06/2015)*

#### IV. LEGITIMIDADE

Na presente ação, a Autora atua na qualidade de substituta processual de uma classe de investidores definidos, que sofreram danos caracterizados como direitos individuais homogêneos, cuja tutela coletiva é permitida e privilegiada por nosso ordenamento, por meio do manejo de uma ação civil pública, meio idôneo para tanto, objetiva tutela jurisdicional com efeito *erga omnes*, que obrigue a Ré a indenizá-los individualmente, por ocasião da liquidação.

#### **IV.1. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA AIDMIN NA QUALIDADE DE SUBSTITUTA PROCESSUAL.**

A demanda ora ajuizada visa à responsabilização civil da Ré, no período em que os associados da Autora adquiriram – ou se mantiveram como titulares de – ações da Companhia, quando elas sofreram grande desvalorização por atos fraudulentos, de má gestão e deliberadamente dolosos.

Pretende-se a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano material e moral causados aos acionistas minoritários em virtude do colapso econômico e financeiro da Companhia decorrente dos atos de corrupção ocorridos na violação aos deveres de diligência (na condução prudente e legal do negócio), de lealdade (na divulgação de informações ao mercado e aos acionistas minoritários a respeito do negócio por eles administrado), e de informação (da verdadeira situação da Companhia frente aos riscos do negócio).

Neste cenário, a Autora ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES MINORITÁRIOS – AIDMIN preenche todos os requisitos elencados em lei, estando constituída há mais de 1 (um) ano e sendo sua finalidade institucional assim definida:

*“Artigo 3º - A AIDMIN atuará com a finalidade precípua de promover ações para a proteção da ordem econômica e do desenvolvimento do mercado de capitais no Brasil, de estimular as boas práticas de governança corporativa, de defender os direitos e interesses de investidores no mercado brasileiro de capitais, em especial de investidores detentores de ações não integrantes do bloco de controle de companhias abertas, na qualidade de pessoa física ou jurídica.*

***Parágrafo Primeiro** - Seu quadro social será composto por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que sejam investidoras no mercado acionário nacional ou estrangeiro.*

Cumpra observar, portanto, que dentre os objetivos institucionais da Autora está a proteção não apenas de seus associados, mas da ordem econômica e do desenvolvimento do mercado de capitais, objetivos estes que a legitimam para a propositura da presente demanda, como substituta processual, de toda a classe dos investidores que sofreram danos em virtude das ações da Petrobrás.

Restam, ainda, preenchidos os requisitos previstos no art. 5º da Lei 7.347/85, que dispõe sobre a legitimidade para propor a ação:

**“V - a associação que, concomitantemente:**

**a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;**

**b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”** (g.n.)

A presente ação é ajuizada pela Autora, enquanto associação legitimamente constituída, com o intuito de assegurar o direito de ressarcimento de danos para toda a classe dos investidores brasileiros, os quais realizaram investimentos em ações da Petrobrás na Bolsa de Valores de São Paulo entre o período de janeiro de 2010 (abertura de capital na bolsa de Nova York) e janeiro de 2016 (diminuição das operações ligadas à Lava Jato), inclusive com reflexos persistindo até os dias atuais, e acabaram por amargar prejuízos colossais com a súbita desvalorização de seus títulos em face da deflagração do grave esquema de corrupção perpetrado na Petrobrás.

Quanto à legitimidade da Associação Autora para defender os interesses individuais homogêneos em questão, determina o art. o art. 82 da Lei 8.078/1990:

*“Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (...)*

*IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblar.”*

Existe farta doutrina debruçando-se sobre a diferença entre a representação e a substituição processual, havendo consenso que “enquanto o representante defende, em juízo, um direito de outrem em nome de outrem (ou seja, um direito do representado, em nome do representado), no interesse do representado, o substituto processual defende, em juízo, um direito de outrem, em nome próprio (ou seja, um direito do substituído em nome do substituto) e por interesse próprio”.

Ensina a doutrina:

*“Em síntese, ocorre substituição processual quando alguém, devidamente autorizado por lei, pleiteia, como autor ou réu, em nome próprio, direito (pretensão) alheio, estando o titular deste direito ausente da ação, como parte.”<sup>18</sup>*

A substituição, portanto, “é gênero de legitimação extraordinária sendo “fenômeno pelo qual alguém, autorizado por lei, atua em juízo, como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia”<sup>19</sup>

No presente caso, a função da Associação Autora tem como objetivo a **proteção de um grupo determinável de substituídos**, em defesa de seus interesses individuais homogêneos provenientes de causa comum, caracterizando-se a legitimação extraordinária, mediante substituição processual, conforme expressamente permitido pela legislação nacional, fazendo a sentença coisa julgada *erga omnes*.

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em especial em casos envolvendo sindicatos, que estão em situação similar, tem sido no sentido de que os mesmos atuam como substitutos processuais, a saber:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO SINDICALIZADO À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA TEMPORAL DO REAJUSTE DE 3,17%. POSSIBILIDADE.

---

DE CAMPOS JUNIOR, Ephraim. Substituição processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 38 e 24 <sup>18</sup>

<sup>19</sup> NERY JUNIOR, NELSON. NERY, ROSA MARIA DE ANDRADE. Comentários de Processo Civil, RT, 2016, p. 255.

**1. As associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, legitimação extraordinária, possuem legitimidade para atuar na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações.** Súmula 629/STF. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp 1188180 / RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO.

1. Conforme orientação consolidada nesta Corte Superior, o sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor (cf. Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010). **3. A indivisibilidade do objeto da ação coletiva conduz à extensão dos efeitos positivos da decisão a pessoas não integrantes diretamente da entidade classista postulante que, na verdade, não é a titular do direito material, mas tão somente a substituta processual dos componentes da categoria, a que a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de participantes da categoria, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade, isso porque o universo da categoria geralmente é maior do que o universo de filiados à entidade representativa. 4. A extensão subjetiva é consequência natural da transindividualidade e indivisibilidade do direito material tutelado na demanda, que logicamente deve ser uniforme para toda a categoria, grupo ou classe profissional, uma vez que estando os servidores beneficiários na mesma situação, não encontra razoabilidade a desigualdade entre eles; como o que se tutela são direitos pertencentes à coletividade como um todo, não há como nem por que estabelecer limites subjetivos ao âmbito de eficácia da decisão; na verdade, vê-se que o surgimento das ações coletivas alterou substancialmente a noção dos institutos clássicos do Processo Civil, entre os quais o conceito de parte, como se encontra devidamente evidenciado. 5. A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto, não há nenhuma contraindicação a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas.** 6. Agravo Regimental da União Federal desprovido.

(AgRg no AREsp 119500 DF 2012/0010475-7, T1 - PRIMEIRA TURMAb, DJe 02/06/2015 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Ademais, podemos ainda destacar recentes julgados do STJ<sup>20</sup>, in verbis:

---

<sup>20</sup> No mesmo sentido: (STJ - AgRg no REsp: 1453237 RS 2014/0107013-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2014) / (STJ - REsp: 1166054 RN 2009/0222532-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2015) / (STJ - REsp: 1265463 RS 2011/0163273-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.405 - RS (2016/0088707-6) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE : BANCO BRADESCARD S/A ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHHELL E OUTRO (S) - SP088098 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 HELOISA HELENA PIRES MEYER - SP195758 ANDRÉ MORAIS BACHUR SILVA - SP324089 AGRAVADO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC ADVOGADO : NILO JOSÉ PEDROSO E OUTRO (S) - RS015903 DECISÃO 1. Cuida-se de agravo interposto por BANCO BRADESCARD S/A contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A autora tem legitimidade para propor a ação, pois sua finalidade institucional é defender os direitos dos consumidores de crédito. Havendo direito homogêneo em debate, o Instituto autor pode postular a defesa dos consumidores, sendo desnecessária a indicação dos beneficiários.** APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME. Nas razões do recurso especial, com fundamento nos arts. 105, III, alíneas a e c, da CF, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 3º, 6º e 267, VI, do CPC/1973 e 2º-A da Lei nº 9.494/1997. Alega, em síntese, a ilegitimidade ativa do recorrido, arguindo ser indispensável a demonstração na exordial da existência de vínculo entre o substituto e os substituídos no processo, o que não ocorreu no presente. Assevera que o recorrido não especificou qual o grupo de consumidores atingidos a justificar a substituição processual pretendida, nem demonstrou se, de fato, algum de seus associados foi lesado pelas práticas supostamente abusivas que foram imputadas ao recorrente. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 477-486. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 543-545. É o relatório. DECIDO. 2. **A irresignação não prospera, seja pela alínea a, seja pela alínea c do permissivo constitucional. A Corte local concluiu pela legitimidade ativa da parte recorrida, consignando que ela possui finalidade institucional, constituída há mais de um ano, bem como a homogeneidade do direito, com consumidores e objeto identificáveis.** Segue a fundamentação do acórdão recorrido: [...] Tratam os autos, em sumário relatório, de ação civil pública, que foi julgada extinta na origem, ensejando a interposição do presente recurso de apelação, pela parte autora. **A autora possui a finalidade institucional de defender o interesse dos consumidores, em especial os consumidores de crédito (fl. 14), bem como estava constituída há mais de um ano, quando da propositura da ação, atendendo ao disposto no artigo 82, inciso IV, do CDC. Ademais, saliento que inexistente restrição legal à defesa, pela Associação autora, dos interesses dos consumidores a ela associados. Destarte, configurada está a legitimidade da parte autora, para postular a defesa dos direitos coletivos de crédito. De outra banda, é desnecessária a individualização dos beneficiários, porquanto se está diante de direito individual homogêneo, que consiste naquele direito que pertence a um grupo ou classe determinável de pessoas e, tem uma origem comum, situação que se amolda ao caso concreto, em que a parte autora busca**

---

Julgamento: 15/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2012) / (TJ-PR - APL: 13453782 PR 1345378-2 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 30/06/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1600 07/07/2015) e (TJ-RS - AC: 70061840286 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 22/10/2014, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/10/2014).

*a ilegalidade da Tarifa de Emissão de Boleto, cobrada pela demandada, de todos os seus consumidores. Não resta dúvida acerca da presença da homogeneidade do direito, já que os consumidores são absolutamente identificáveis, assim como seu objeto, em face da origem comum, que, como já referido, são os contratos de crédito. [...] (fls. 400-401) 2.1 Desse modo, rever essa conclusão da Corte local e acolher a pretensão recursal ensejaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos e o estatuto social da associação, o que é vedado pelo teor das Súmulas 5 e 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas. A propósito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E NA INTERPRETAÇÃO DADA AO ESTATUTO SOCIAL DA ANDECC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, ancorado no substrato probatório do presente feito, concluiu pela legitimidade ativa da associação agravada para a propositura da ação civil pública, de modo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte local, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de reconhecer a ilegitimidade ativa da parte recorrida, demandaria, necessariamente, o reexame da matéria fática constante dos autos. bem como a interpretação das cláusulas do estatuto social da associação civil, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 987.155/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017)*

Mas como se avaliar, no momento da propositura da demanda, se os requisitos para a legitimação extraordinária na modalidade de substituição que fundamentam a escolha da Autora estão presentes?

Em tais casos, o Juiz, quando da verificação dos elementos essenciais da ação, deverá fazer uso da teoria da asserção, “segundo a qual a análise das condições da ação seria feita à luz das afirmações do demandante contida em sua petição inicial. Assim, basta que seja positivo o juízo inicial de admissibilidade, para que tudo o mais seja decisão de mérito”.<sup>21</sup>

Com efeito, tal entendimento tem sido reiteradamente aceito pelo Superior Tribunal de Justiça, que sobre a questão, nos autos do REsp 879188 RS 2006/0186323-6, já decidiu que:

---

<sup>21</sup> **Nunes, Dierle José Coelho.** A teoria da ação de Liebman e sua aplicação recente pelo Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/13066/a-teoria-da-acao-de-liebman-e-sua-aplicacao-recente-pelo-superior-tribunal-de-justica>

DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO – TEORIA DA ASSERÇÃO – NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO PARA AFERIR O GRAU DE DISCRICIONARIEDADE CONFERIDO AO ADMINISTRADOR PÚBLICO – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC quando o julgador decide de modo claro e objetivo na medida da pretensão deduzida, contudo de forma contrária à pretensão do recorrente. 2. **Nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento.** 3. Para que se reconheça a impossibilidade jurídica do pedido, é preciso que o julgador, no primeiro olhar, perceba que o petitum jamais poderá ser atendido, independentemente do fato e das circunstâncias do caso concreto. (...)

Do voto do Relator Min. Humberto Martins, reproduz-se:

“De início, se mostra saudável a lembrança de que a doutrina moderna, bem como, em decisões recentes, também o Superior Tribunal de Justiça, têm entendido que o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Trata-se da aplicação da teoria da asserção, segundo a qual a análise das condições da ação seria feita à luz das afirmações do demandante contida em sua petição inicial. Assim, basta que seja positivo o juízo inicial de admissibilidade, para que tudo o mais seria decisão de mérito. Não me olvido que a interpretação literal do art. 267, § 3º do CPC leva a entender que o preenchimento das condições da ação pode ser averiguado a qualquer tempo e grau de jurisdição. No entanto, a aplicação literal e irrefletida da literalidade do enunciado normativo, neste particular, gera, muitas vezes, consequências danosas, tal qual a extinção do processo sem julgamento do mérito após longos anos de embate processual. Por este motivo, é que a teoria da asserção vem se tonificando através da doutrina de processualistas como Alexandre Câmara, Kazuo Watanabe, Leonardo Greco, José Carlos Barbosa Moreira, Sérgio Cruz Arenhart, Leonardo José Carneiro da Cunha, Luiz Guilherme Marinoni etc. (...).”

Da teoria da asserção decorre, igualmente, que o magistrado fica vinculado à qualificação jurídica atribuída pela mesma parte em relação ao interesse de agir e à legitimação para agir e a forma como decide fazê-lo.

Isso não quer dizer que o juiz necessariamente deverá julgar procedente a demanda, mas não poderá alterar os termos em que o autor fez seu pedido, o que inclui a qualificação jurídica de sua legitimação.

Por fim, há que se dizer que não se aplica ao caso de substituição processual da Associação Autora o precedente do Recurso Extraordinário n.º 573.232-SC, que teve como relator o Ministro Ricardo Lewandowski e redator do acórdão o Ministro Marco Aurélio, julgado em 04 de maio de 2017, no qual o plenário do STF decidiu que *na ação proposta por uma entidade associativa, tão somente aqueles associados que expressa e individualmente autorizaram a propositura da demanda poderão se beneficiar, em fase de cumprimento de sentença, do título executivo formado no âmbito dessa ação*”

É que o caso analisado no STF dizia respeito, exclusivamente, a Associação que havia se apresentado como representante de seus associados, de forma que com sua “ratio decidendi”, o Acórdão citado pode constituir precedente apenas para os casos em que a Autora se apresente a título de representante judicial, **mas não quando o faz a título de substituição processual, como no presente caso.**

Curial trazer à baila magistral parecer do ilustre processualista Fredie Didier (Doc. 7.01) acerca da legitimidade de ajuizamento de ações coletivas (gênero) por associações e a desnecessidade de autorização prévia de seus associados individualmente ou em assembleia para que os efeitos da ação lhe alcancem. Em suas palavras: *a substituição processual nas ações coletivas não exige qualquer autorização (assemblear ou individual) porque nos processos coletivos a substituição processual é autônoma e independe de autorização.*

Tem-se, pois, demonstrada a legitimidade *ad causam* da Autora

#### **IV.2. DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROTEGIDOS PELA PRESENTE DEMANDA.**

Os danos que se objetiva indenizar com a presente ação são caracterizados como direitos individuais homogêneos, definidos pela legislação como sendo aqueles decorrentes de uma origem comum:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, **assim entendidos os decorrentes de origem comum.** (g.n.)

Tratando-se a presente demanda de pedido indenizatório por danos decorrentes de informações falsas e manipuladas veiculadas ao mercado de capitais (no que diz respeito à viabilidade de negócios e da captação de investidores através de informações dolosamente manipuladas), é absolutamente cabível e apropriado que AIDMIN busque, quanto às questões comuns de seus associados, a tutela coletiva que lhes resguarde, na medida em que todos **os membros da “classe” se submeteram à mesma informação e foram levados ao mesmo comportamento** (manutenção de suas ações ou mesmo aquisição de outras, com legítima expectativa de retorno ao investimento).

Ainda que possam ter variado as situações de cada um dos acionistas quanto a preços praticados, o momento e condições de cada uma das aquisições, a origem comum é inconteste: diante dos dados veiculados ao mercado, todos os integrantes do grupo adquiriram ou permaneceram na titularidade de ações da companhia Ré.

É certo que a divulgação de informações pela Ré pode ter efeitos diferentes no mercado: alguns podem ser levados a adquirir ações; outros a vender e investir em outro negócio. Contudo, no caso, a pretensão deduzida diz respeito exclusivamente aos investidores que sofreram prejuízos.

A origem, portanto, é comum, e o caráter homogêneo está perfeitamente caracterizado porque todos sofreram prejuízos derivados dos mesmos atos e omissões; prejuízos que, ontologicamente, são os mesmos.

#### **IV.3. DA TUTELA PROCESSUAL COLETIVA DOS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**

A demanda tem como objeto específico a tutela de interesses individuais homogêneos dos investidores da Petrobrás, nos termos do art. art. 91 do CDC, que tem a seguinte redação:

“Art. 91 Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.”

De fato, são bem conhecidos os requisitos da lei brasileira para a tutela jurisdicional dos interesses individuais homogêneos, entre eles o inciso II do parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (aplicável à ação civil pública por força da RT. 21, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, introduzido pelo art. 117 do CDC).

De se observar que, segundo a doutrina, a denominação Ação Civil Pública e Ação Coletiva, mencionada pelo art. 91 do CDC, guardam absoluta correspondência, tendo simplesmente fugido o CDC da denominação de ACP porque a demanda coletiva pode ser intentada por instituições privadas.

Portanto, exime de dúvidas a possibilidade de proteção jurisdicional dos direitos individuais homogêneos por meio de ações coletivas.

Este é, aliás, o objetivo da demanda, de forma coerente com o disposto na Lei 7.913/89 (que dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários), que é instrumento setorial pioneiro no Brasil de tutela de direitos individuais homogêneos. Segundo dispõe o seu art. 2º: **“As importâncias decorrentes da condenação, na ação de que trata esta Lei, reverterão aos investidores lesados, na proporção de seu prejuízo” (g.n).**

A lei, assim, declara a utilidade da ação civil pública que versa sobre danos causados a investidores no mercado de valores mobiliários.

Trata o feito, portanto, de uma das hipóteses para as quais o legislador reservou o instituto das Ações Cíveis Públicas, tão importante em nosso ordenamento jurídico. O arcabouço legal deste feito tem arrimo na Lei de Ações Cíveis Públicas (Lei nº 7.347/85), no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e, em especial, na Lei nº 7.913/89, que dispõe acerca da **ação civil pública voltada para a defesa de investidores do mercado de valores mobiliários em situações de fraude ou manipulação de informações.**

Conclui-se que a via a ser adotada para o processamento deste feito corresponde, no que couber e não conflitar com a lei 7.913/89, àquela prevista nos **artigos 91 a 100 do Código de Defesa do Consumidor**, cuja aplicação, a despeito do que se poderia inferir em uma análise superficial da lei, **é de cunho geral e excede as questões referentes à matéria meramente consumeristas.**

A fim de melhor ilustrar a amplitude do âmbito de abrangência das normas de cunho processual coletivo do CDC, permita-se trazer abaixo as lições de Fredie Didier Jr.<sup>22</sup>:

*“O CDC foi além, como se vê, ao alterar a LACP, atuou como verdadeiro agente unificador e harmonizador, empregando e adequando à sistemática processual vigente do Código de Processo Civil e da LACP para defesa de direitos “difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei 8.078, de 11.09.1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.*

*Com isso cria-se a novidade de um microsistema processual para as ações coletivas. No que for compatível, seja a ação popular, a ação civil pública, a ação de improbidade administrativa, e mesmo o mandado de segurança coletivo, aplica-se o Título III do CDC. Desta ordem de observações fica fácil determinar, pelo menos para as finalidades práticas que se impõem, que o diploma em enfoque se tornou um verdadeiro “Código Brasileiro de Processos Coletivos” um “ordenamento processual geral” para a tutela coletiva.*”

A possibilidade da tutela coletiva de tais direitos também se coaduna com o art. 21 da Lei da ACP que determina que:

*Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.*

---

<sup>22</sup> DIDIER Jr., Fredie, Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo – Volume 4, 4ª ed., 2009, p. 48)

A homogeneidade e a origem comum são, portanto, os requisitos para o tratamento coletivo dos direitos individuais homogêneos e sobre sua possibilidade já ensinou a doutrina:

“Como é sabido, a possibilidade jurídica caracteriza-se pela previsão, no ordenamento, da tutela jurisdicional para o pedido que se formula. Se a tutela jurisdicional dos direitos individuais, a título coletivo, está circunscrita, no sistema brasileiro, aos direitos homogêneos, a falta dessa característica deve levar à inadmissibilidade da ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos. Sendo os direitos heterogêneos, haverá a impossibilidade jurídica do pedido de tutela coletiva.

Chega-se, por esse caminho, à conclusão de que a prevalência das questões comuns sobre as individuais, que é a condição das *class actions for damages* norte americanas, também o é no ordenamento brasileiro, **que só possibilita a tutela coletiva dos direitos individuais quando estes forem homogêneos.** (g.n)

O nosso ordenamento jurídico não apenas permite a proteção coletiva de tais direitos, mas ainda a prestigia, entendendo ser ela superior a solução pelas lides individuais.

Com efeito, a superioridade da tutela coletiva em relação a individual, ou, em outras palavras, sua superioridade em relação a outros meios de solução de conflito já consagrada no direito externo (por exemplo, direito norte americano na *Rule 23*, que regulamenta a *class action*), pode e deve ser auferido, no direito brasileiro, por meio da aplicação dos princípios processuais do interesse de agir e da efetividade do processo.

De fato, numa sociedade de massas, o tratamento coletivo admitido pela legislação decorre da conveniência da aplicação dos meios processuais inerentes à tutela coletiva, de forma que se trata de opção de política legislativa, o que faz sentido, vez que a tutela coletiva permite maior economia processual e efetividade do processo, julgando situações absolutamente similares e permitindo a imprescindível implementação do acesso à Justiça.

Por certo, a opção da via coletiva objetiva o alcance da economia processual e da efetividade do processo, evitando o conflito lógico de julgados e a multiplicação de processos, integrando os interesses individuais homogêneos à tutela coletiva, de forma a

prevenir a proliferação de numerosas demandas individuais onde se repetem exaustivamente o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, obstando a contradição lógica de julgados e permitindo decisões judiciais equânimes a situações análogas, de forma a empregar efetividade à garantia constitucional do princípio da isonomia e aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário.

É esse o entendimento da jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte sofreu acentuada evolução e, atualmente, considera que as modificações introduzidas no art. 21 da Lei nº 7.347/85 pela Lei nº 8.078/90 alargaram o alcance da ação civil pública, abrangendo a defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a direitos do consumidor. 2. Reconhecimento da legitimidade da associação de servidores públicos para a propositura de ação civil pública por meio da qual se almeja a proteção de direitos individuais homogêneos de seus membros. Precedente: REsp 1.199.611/RS, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, DJe 28.10.10.3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1265463 RS 2011/0163273-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2012)**

Há que se salientar, ademais, que a tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos, no Brasil, corresponde a ação brasileira da *class action for damages* americana, podendo ser útil à sua compreensão os princípios aplicáveis àquelas, entre eles a prevalência das questões de direito e de fato comuns e a superioridade da tutela coletiva sobre a individual em termos de justiça e eficácia da sentença.

Isso decorre também do fato de que nestas ações os efeitos da sentença são *erga omnes*, nos termos art. 103 do CDC que determina:

“Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;”

Em verdade, a doutrina tem sustentado sistematicamente a possibilidade de que a sentença tenha efeitos *erga omnes* em casos de ações coletivas em que se defendam direitos individuais homogêneos, com base nos dispositivos do CDC, a saber:

*“O art. 103 contém toda a disciplina da coisa julgada nas ações coletivas, seja definindo seus limites subjetivos (o que equivale a estabelecer quais as entidades e pessoas que serão alcançadas pela autoridade da sentença passada em julgado), seja determinando a ampliação do objeto do processo da ação coletiva, mediante o transporte, in utilibus, do julgado coletivo às ações individuais.*

*Muito embora o dispositivo se referia às "ações coletivas de que trata este Código", na realidade sua abrangência é maior. Com efeito, é certo que o veto presidencial recaiu sobre o art. 89 do Código, que determinava a aplicabilidade de todas as suas normas processuais a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (v. o comentário ao art. 89). Mas é igualmente certo que permaneceu íntegro o art. 117 do Código, o qual acrescenta o novo art. 21 à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 - a denominada Ação Civil Pública -, determinando a aplicação, à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, dos dispositivos do Título III do Código do Consumidor (v. comentário ao art. 117).*

***Ademais, é oportuno lembrar que o art. 110 do Código acrescentou o inc. IV ao art. 1º da Lei nº 7.347/85, estendendo a abrangência desta a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (v. comentário ao referido dispositivo). Daí por que os dispositivos processuais do Código se aplicam, no que couber, a todas as ações em defesa de interesses difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, coletivamente tratados.***

***Isso significa que a disciplina da coisa julgada, contida no art. 103, rege as sentenças proferidas em qualquer ação coletiva, pelo menos até a edição de disposições específicas que venham disciplinar diversamente a matéria. Assim, por exemplo, a coisa julgada na ação coletiva a que foi legitimado o sindicato, nos termos do art. 8º, inc. III, da CF, que ainda não encontrou assento próprio na legislação específica, deverá reger-se pelo estatuído no Capítulo IV do Título III do Código. O mesmo ocorre com as ações promovidas por entidades associativas em defesa dos interesses coletivos de seus filiados (art. 5º, inc. XXI, da CF) e com as ações das comunidades e organizações indígenas em defesa dos interesses dos índios (art. 232 da CF)<sup>23</sup>. (g.n)***

---

<sup>23</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentados pelos autores do anteprojeto*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 185 e 186

De se destacar que, uma vez reconhecida a procedência dos pedidos na ação de caráter coletivo, a liquidação da sentença é simples, passando apenas pela definição de cada montante devido a título individual, em que caberá provar, aos que se habilitarem, o seu dano e o nexo de causalidade com o dano geral reconhecido pela sentença além de quantificar o seu prejuízo, sendo por esta razão a necessidade de homogeneidade dos direitos individuais tratados coletivamente que está ligada à eficácia da própria tutela coletiva e sua implementação.

No presente caso, haverá necessidade de simples cálculo matemático para mensurar o dano de cada um. Ou seja, verificar a diferença entre o preço pago pela compra das ações e a desvalorização em razão dos atos de corrupção da Petrobrás. O montante dos danos será diverso para cada um dos investidores, mas a técnica para apurar o que cada um perdeu em virtude da fraude e atos de corrupção será exatamente a mesma, meramente matemática!!! E isto, evidentemente, porque estamos tratando de direitos individuais homogêneos.

Em outras palavras, há facilitação da tutela jurisdicional, com economia de tempo e recursos materiais, quando o objeto do conhecimento da sentença genérica é adequado para o reconhecimento da responsabilidade do requerido pelos danos alegados, deixando-se para liquidações e execuções individuais a identificação dos titulares e a prova do nexo causal e dos prejuízos efetivamente sofridos!

Firmada a condenação genérica, bastará, em fase de liquidação, que seja comprovada a titularidade dos ativos desvalorizados, mensurando-se a indenização segundo a posição acionária de cada qual. Mas, toda e qualquer discussão relativa à responsabilidade pela administração estará superada pela coisa julgada e respectiva eficácia preclusiva.

**É exatamente por estas razões que a autora, no presente feito assume a qualidade jurídica de substituta processual de toda a categoria de investidores que se encontram na situação descrita.**

Mediante o exposto, considerada a clara efetividade da tutela coletiva pretendida,

que torna aferíveis os requisitos legais existentes, demonstra-se hialino o cabimento da medida proposta também sob essa ótica, fazendo-se forçoso o regular processamento do feito nos termos pleiteados.

## V. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA PETROBRÁS

Como cediço, o conceito de responsabilidade civil está intimamente vinculado à ideia de proteção dos indivíduos com relação aos eventuais danos que lhes forem eventualmente causados por outrem. Nas palavras do doutrinador Rui Stoco<sup>24</sup>:

*“A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim respondere, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana”.*

O instituto da responsabilidade civil, como se observa, representa um instrumento de defesa e proteção da população como um todo contra os atos que violem as prerrogativas dos sujeitos de direito, guardando relevância ímpar no ordenamento jurídico. Dentro do cenário pátrio, é o Código Civil Brasileiro a lei responsável por regular a matéria, mais especificamente em seus artigos 186 e 927<sup>25</sup>.

Conforme se depreende do texto legal, a configuração da responsabilidade civil descrita passa, a princípio, pela aferição de quatro fatores, a saber, (i) a existência de ato ilícito; (ii) a verificação de dano decorrente da conduta; (iii) a aferição de nexos de causalidade entre o ato praticado e o dano sofrido; e (iv) a existência de culpa ou dolo do agente causador do dano.

Consoante será demonstrado a seguir, absolutamente todos os requisitos

---

<sup>24</sup> STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7 ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 114.

<sup>25</sup> “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (...), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

apresentados encontram-se presentes no caso em apreço, sendo facilmente aferíveis dentro do conjunto de **condutas listadas, que são públicas, notórias e confessas.**

Nesse sentido, conforme se demonstrou ao longo da narrativa exposta, a Ré, por meio de seus órgãos de gestão, **divulgou ao longo de diversos anos, em meio a um esquema de desvio de verbas em seu âmbito interno, uma série de informações falsas ao público acerca da sua saúde financeira e suposta viabilidade de projetos milionários que, em verdade, nunca performaram. Os dados maquiados fornecidos pela Ré em suas demonstrações financeiras ao mercado acabaram por gerar falsas expectativas e projeções acerca do valor e solidez dos ativos da Petrobrás, induzindo em erro os investidores que confiaram suas economias à companhia.** Eis, nesse ponto, o claro ato ilícito perpetrado!

O ilícito da conduta da Companhia está descrito no art. 1 da Lei n. 7913/89. Abaixo transcrito:

“Art. 1º Sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado, o Ministério Público, de ofício ou por solicitação da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, adotará as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, especialmente quando decorrerem de:

I — operação fraudulenta, prática não equitativa, manipulação de preços ou criação de condições artificiais de procura, oferta ou preço de valores mobiliários;

II — compra ou venda de valores mobiliários, por parte dos administradores e acionistas controladores de companhia aberta, utilizando-se de informação relevante, ainda não divulgada para conhecimento do mercado ou a mesma operação realizada por quem a detenha em razão de sua profissão ou função, ou por quem quer que a tenha obtido por intermédio dessas pessoas;

III — omissão de informação relevante por parte de quem estava obrigado a divulgá-la, bem como sua prestação de forma incompleta, falsa ou tendenciosa.”

Cumpra-se destacar que o fato de a demanda ser ajuizada dentro dos moldes específicos da Lei 7.913/89 não afeta, sob qualquer prisma, a legitimação da Autora. Nesse sentido, veja-se que a referida Lei trata expressamente, em seu artigo 3º<sup>26</sup>, da **aplicação subsidiária das normas da Lei de Ações Cíveis Públicas à ação voltada para a proteção dos investidores do mercado**, estendendo para todos os agentes previstos em lei a legitimidade ativa para a tutela dos direitos<sup>27</sup>

Cumpra-se reiterar que os atos praticados pela Ré se amoldam perfeitamente àquelas condutas tipificadas no artigo 1º da Lei 7.913/89, em especial as listadas nos incisos I e III do dispositivo legal, quais sejam, a “*operação fraudulenta*” e a “*omissão de informação relevante por parte de quem estava obrigado a divulgá-la, bem como sua prestação de forma incompleta, falsa ou tendenciosa*”.

No que diz respeito **ao dano, este é decorrente da severa perda de valor dos títulos da Petrobrás** ocasionada pela deflagração do esquema de pagamento de propinas instaurado na companhia ao longo dos anos, atrelada à maquiagem perpetrada nas demonstrações da Companhia que acabavam por inflar o seu patrimônio.

**Recorde-se, a esse respeito, que quando da deflagração da Operação Lava Jato em 2014, o valor patrimonial da Petrobrás chegou a sofrer um recuo de aproximadamente 43% (quarenta e três por cento), enquanto as ações da companhia negociadas na Bovespa chegaram a perder mais de 80% (oitenta por cento) de seu valor, tamanha a magnitude dos danos gerados!**

Passando-se, por outro lado, ao nexos causal, está consubstanciado na estreita

---

<sup>26</sup> Art. 3º À ação de que trata esta Lei aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

<sup>27</sup> Cumpra-se ressaltar que a doutrina pátria é assente nesse sentido. A esse respeito, as lições de Mazzili (MAZZILI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 19. Ed. rev. atual. ampl. 2006, p.555), no sentido de que “Negar a iniciativa dos co-legitimados para a ação cível pública ou coletiva nessas hipóteses seria o mesmo que olvidar os pressupostos e objetivos da legitimação extraordinária em defesa de interesses transindividuais”; e de Mancuso (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação cível pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: lei 7.347 e legislação complementar*. 10. ed. rev. e atual. Revista dos Tribunais, 2007, p. 248), segundo o qual “Essa atuação assim concorrente e disjuntiva harmoniza-se, de resto, com a diretriz estabelecida na Constituição Federal, pela qual a legitimação reconhecida ao Ministério Público na tutela aos interesses meta individuais não impede a de terceiros, mas nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei (1º, do art. 129)”.

relação entre as perdas sofridas pelos acionistas da Ré e a prática ilícita da Ré de fornecimento de informações falsas em seus balanços que induziu em erro o mercado e influenciou diretamente a conduta dos investidores. Por certo, não fosse as maquiagens contábeis implantadas pela Rés, os investidores de mercado não teriam adotado as condutas que efetivamente seguiram, no sentido de se manter na propriedade de suas ações da Petrobrás ou investir em outros títulos. Além disso, existe intrínseca relação entre a exposição da fraude perpetrada na Petrobrás na mídia e a subsequente e drástica diminuição de valor das ações da empresa, restando clara a relação causa e efeito nesta lide.

Em atenção a critérios de razoabilidade, tem-se por óbvio que nenhum investidor comum com atuação na bolsa de valores optaria por alocar os seus fundos em uma sociedade marcada por bilionários desvios de verbas. Questiona-se quem, em livre e sã consciência, optaria por destinar o seu próprio dinheiro a um investimento que representaria perda certa.

Em se tratando, por fim, da questão de culpa ou dolo - embora seja dispensável a sua demonstração, face ao caráter objetivo da responsabilidade da Ré – resta clara quando observada a **plena ciência e compactuação dos órgãos de direção da Petrobrás com o esquema de corrupção e pagamento de propinas implantado pela empresa**, conforme atestam as notícias amplamente divulgadas na mídia (Doc. 3 a 3.29).

Caso houvesse boa-fé na conduta dos gestores da Petrobrás, responsáveis pela representação da Ré, caberia a eles reportar em caráter imediato o esquema existente ao mercado e provisionar e contingenciar os seus impactos nas contas da companhia, **o que jamais ocorreu.**

Com fulcro nessas considerações, conclui-se, pois, que a responsabilidade civil da Ré é inequívoca no caso concreto, encontrando-se verificados, com relação à questão, tanto os requisitos da lei geral quanto aqueles contidos na lei 7.913/89.

## **V.1. DAS MÚLTIPLAS VIOLAÇÕES AOS DEVERES DOS ADMINISTRADORES DA COMPANHIA**

A Lei Federal nº 6404/76, destinada a regulamentar as sociedades anônimas, traz em seu bojo uma série de deveres **dos administradores das companhias abertas, entre eles:**

- (a) **DEVER DE OBEDIÊNCIA** à lei, aos estatutos e às deliberações das assembleias gerais (art. 153 da LSA<sup>28</sup>);
- (b) **DEVER DE DILIGÊNCIA** no trato dos negócios sociais, devendo ser empregado elevado padrão de conduta, probidade e prudência (art. 153 da LSA) com competência, legalidade e honestidade nos negócios sociais;
- (c) **DEVER DE LEALDADE**, atuando de acordo com a ética empresarial e fidelidade ao objeto social e aos interesses da companhia (art. 155 da LSA) e, sobretudo, jamais *"valer-se de informação (privilegiada) para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários"* (art. 155, § 1, da LSA<sup>29</sup>);
- (d) **DEVER DE INFORMAR**, aos acionistas e ao mercado, de forma honesta, clara, objetiva, completa e atual, a real situação dos negócios da companhia através de relatórios, fatos relevantes, comunicados formais, entre outros sobretudo realizando as devidas escriturações contábeis e financeiras com legalidade e clareza (arts. 157, § 4<sup>30</sup> e 176<sup>31</sup> da LSA).

---

<sup>28</sup> Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

<sup>29</sup> Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

<sup>30</sup> Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

(...) § 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

<sup>31</sup> Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

Os deveres de obediência, diligência, lealdade e informação, impostos pela LSA aos membros do conselho de administração e da diretoria - consequência natural e necessária dos *princípios da eticidade, moralidade e transparência* -, visam à proteção da companhia, acionistas controladores, minoritários e preferencialistas e credores, daí porque deles se exige elevado padrão de conduta, formação e capacidade profissional e comprometimento com os objetivos sociais, sob pena de sanções civis, penais e administrativas, quando se cuida de companhia aberta.

Os administradores, que não seguirem tais princípios básicos de governança corporativa e/ou infringirem os deveres prescritos em lei ou nos estatutos, respondem na forma dos artigos 158, I e II, da LSA<sup>32</sup> e 186 c/c. 927 do Código Civil.

Ainda em consonância com as normas acima, vale ressaltar que o art. 2º da Instrução CVM nº 358 de 2002 assim prevê:

**"Art. 2º. Considera-se relevante, para os efeitos desta Instrução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:**

**1 - na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;**

**II - na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários."**

A mesma Instrução, em seu art. 3º, §5º, assevera que:

---

<sup>32</sup> Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

**"§5º: A divulgação e a comunicação de ato ou fato relevante, inclusive da informação resumida referida no parágrafo anterior, devem ser feitas de modo claro e preciso, em linguagem acessível ao público investidor."**

Portanto, *ex vi* do art. 157, § 4º, da LSA e dos arts. 2º, incisos I e II, e 3º, § 5º, da Instrução CVM nº 358/ 2002, os administradores das companhias abertas tem o dever legal e regulamentar de informar, *"de modo claro, preciso"*, em tempo real e *"em linguagem acessível ao público investidor"*, à CVM, à BM&F BOVESPA e ao mercado, qualquer decisão, ato ou fato sobre os negócios sociais *que possa influir **a cotação de suas ações e "na decisão dos investidores de vender, comprar ou manter" ações da companhia, sob pena de responderem por ato ilícito.***

Portanto, a linha mestra da lei e da própria CVM aponta que o dever de informação e lealdade sempre, absolutamente sempre, deve ser VERDADEIRO e corresponder a REAL situação da companhia e, com certeza, deve ser sempre claro, preciso, objetivo, completo, atual, imediato, pois de sua fidedignidade em relação aos negócios da companhia depende a eficiência do mercado de capitais, a igualdade de tratamento e oportunidade dos investidores, a imagem e confiabilidade das instituições. Neste sentido a lição dos ilustres mestres Modesto Carvalhosa e Nelson Eizirik<sup>33</sup>:

***"... a divulgação pública de informações falsas ... pode ser tida como manobra fraudulenta"***

Com efeito, é por meio desse importantíssimo expediente que as companhias abertas se comunicam com o mercado com a precípua finalidade de formar um ambiente de negociação transparente, que assegure a igualdade de informações entre os corpos diretivo e técnico do emissor e os investidores. Ao versar a matéria, Nelson Eizirik pontifica<sup>34</sup>:

***"(...) o postulado básico da regulação do mercado de capitais, assim, é o de que o investidor estará protegido na medida em que lhe sejam prestadas todas as informações relevantes a respeito das companhias com os títulos publicamente negociados." (g.n.)***

<sup>33</sup> EIZIRIK, Nelson. et. CARVALHOSA, Modesto. A Nova Lei de S/A. Editora Saraiva, pág. 304

<sup>34</sup> EIZIRIK, Nelson, et al. Mercado de Capitais - Regime Jurídico, RJ, Renovar, 2008. pág. 454.

Ainda merece destaque o fato de que a **responsabilidade da Ré pelos danos causados no caso específico detém caráter objetivo**, dada a natureza de suas atividades, com efetiva prestação de serviços públicos com monopólio de produção, refino e transporte de produto essencial – *petróleo* -, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do CC/02 e artigo 37, parágrafo 6º da CF<sup>35</sup>, de modo que a configuração da obrigação de reparação de danos prescinde da demonstração da culpa ou dolo. Vejamos:

*Apelação Indenização por danos morais e materiais Sentença que reconhece a responsabilidade da CDHU pela apropriação indevida de valores por funcionário público municipal, a ela cedido, quando da aquisição de unidade habitacional Ocorrência de danos materiais aos mutuários **Responsabilidade objetiva da sociedade de economia mista pelos atos de agentes que atuam em seu nome** (art. 37, § 6º da CF) Não provimento. (TJ-SP - APL: 00016871320028260270 SP 0001687-13.2002.8.26.0270, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 13/02/2014, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2014).*

*In casu*, a Ré Petrobrás responde objetivamente pelos atos praticados por seus agentes e diretores de forma objetiva, conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais<sup>36</sup>.

Nessa linha, curial destacar que a própria Ré, ao pagar acordos milionários a investidores no exterior, lesa duplamente os investidores pátrios, sendo, portanto, responsável também sob tal aspecto pelo integral ressarcimento dos acionistas ora substituídos pela Autora, em estrita relação causa e efeito, nos termos do artigos 186 e 927 do *Codex* civilista, supra citados.

## V. DO NOTÓRIO ATO VOLUNTÁRIO DA RÉ – CELEBRAÇÃO DE ACORDOS EM DEMANDAS INDIVIDUAIS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

O dever de reparação da Ré perante a coletividade de acionistas da Petrobrás,

---

<sup>35</sup> CF – Art. 37 (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

<sup>36</sup> No mesmo sentido, observa-se nos julgados (TJ-RS - Recurso Cível: 71005189428 RS, Relator: Silvia Muradas Fiori, Data de Julgamento: 27/11/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2014) e (TJ-MG - AC: 10024122237373001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014).

prejudicada pela falsa prestação de informações da companhia ao público, exsurge também sob uma segunda vertente, de volição própria da Petrobrás e que não pode ser ignorada pelo judiciário pátrio.

Este outro fator que determina a obrigação da Ré refere-se à existência de um **ato jurídico voluntário da Petrobrás**, praticado junto a diversos detentores de títulos da Companhia negociados no mercado norte-americano, **concedendo reparação de danos àqueles, em inegável detrimento de tantos outros, ora substituídos pela Autora.**

A esse respeito, consoante explicitado na narrativa dos fatos e conforme as diversas matérias jornalísticas e informativos da própria Petrobrás acostados à exordial (Doc. 5.1 a 5.5), a Ré, claramente receosa com relação aos impactos da prática ilícita que se perpetrou no seu âmbito interno e com os reflexos das diversas ações movidas nos Estados Unidos, **vem atuando nos últimos meses no sentido de celebrar acordos judiciais com determinados fundos detentores de títulos da companhia e que ingressaram em caráter individual na justiça americana para a reparação dos danos que lhes foram causados.**

**RECORDE-SE, NESSE TOCANTE, QUE OS ACORDOS JÁ FIRMADOS PELA RÉ ATÉ O MÊS DE JUNHO DE 2017 JÁ ULTRAPASSARAM A VULTUOSA CIFRA DE US\$445 MILHÕES (!) – PAGA EM DETRIMENTO DOS ACIONISTAS BRASILEIROS, COM RECURSOS DO CAIXA DA COMPANHIA, QUE AUMENTARAM AINDA MAIS O PREJUÍZO DOS INVESTIDORES NACIONAIS.**

Dentro do que seria esperado e seguindo a corriqueira prática jurídica, a Petrobrás rejeitou categoricamente que a transação represente reconhecimento de responsabilidade por parte da empresa, sustentando que continuará sua defesa nas ações ainda em andamento. Ora, mais uma vez valendo-se de critérios lógicos e de parâmetros de razoabilidade, a Autora afirma, sem margem para dúvidas, que **a Ré certamente não dispenderia um somatório milionário tão considerável aos acionistas estrangeiros por uma questão de mera liberalidade.**

**Mais que isso, a empresa Petrobrás usa recursos próprios para indenizar os**

**acionistas do mercado norte americano, trazendo novo prejuízo aos seus acionistas do mercado brasileiro com a perda de valores da empresa. Por mais absurdo que possa parecer, a verdade é que os acionistas do mercado brasileiro, além de não serem indenizados e “ficar a ver navios” – petroleiros, com o perdão do trocadilho, ainda arcarão diretamente com as despesas do ressarcimento aos acionistas do mercado norte americano. Trata-se de ilegalidade patente, além de profundo disparate e marginalização dos acionistas brasileiros.**

Destaque-se que uma hipótese totalmente distinta corresponderia à prolação de uma sentença condenatória contra a Petrobrás. **Nesse caso, não restam dúvidas de que a companhia apenas procederia ao pagamento por estar compelida a tanto pelo Poder Judiciário, O QUE EM MUITO SE DIFERENCIA DA SITUAÇÃO VISLUMBRADA, NA QUAL A RÉ OPTOU, POR LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE, PELO RESSARCIMENTO DOS DANOS SOFRIDOS PELOS INVESTIDORES DO MERCADO NORTE AMERICANO.**

Neste diapasão, considerada a comprovada atuação da Ré no sentido de ressarcir os danos sofridos pelos investidores da Petrobrás apenas no mercado norte americano, praticada em detrimento da coletividade representada na presente ação, **encontra-se clara a extensão do dever de reparação também para os investidores brasileiros, até mesmo com fulcro no princípio da isonomia**, conforme demonstrado adiante.

Seremos nós, brasileiros, os únicos a arcar com o prejuízo causado pela Petrobrás, absorvendo a baixa no mercado interno e também o pagamento de indenizações aos acionistas no exterior? Inobstante inexistir o instituto idêntico ao da *class action* no Brasil, é certo que há em nosso ordenamento jurídico legislação e normas processuais que permitem a intervenção do judiciário para sanar essa injustiça, tal como requerido na presente Ação Civil Pública.

## **V.2. DOS CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO**

Uma vez apresentada pela Autora toda a fundamentação jurídica acerca do direito de reparação da coletividade abrangida no feito, cabe nesse ponto aduzir breves considerações acerca dos possíveis critérios a serem adotados pelo d. Juízo para a fixação do *quantum*

indenizatório devido a cada um dos acionistas da Petrobrás prejudicados de acordo com os fatos narrados.

*In casu*, o *quantum* indenizatório deverá corresponder exatamente ao valor da perda efetiva do valor dos títulos da Petrobrás, causado em razão da corrupção e fraude na Companhia, nos termos aduzidos alhures. O cálculo exato para a definição do percentual de desvalorização das ações da Petrobrás, aplicado especificamente de acordo com os fatos narrados, deverá ser realizado por meio de perícia técnica específica, ainda na fase de conhecimento da ação de cunho coletivo, que deverá apurar o valor atual de cada ação da Petrobrás.

A esse respeito curial trazer à baila detalhado estudo da lavra do Presidente da Associação Brasileira de Jurimetria, Sr. Marcelo Guedes Nunes (Doc. 4.13), pelo qual apresenta de forma fundamentada a metodologia para realização de cálculo de prejuízo dos acionistas por atos de corrupção de companhias abertas. O cálculo tem base em comparação em três níveis:

- (i) a companhia com ela própria (auto comparação);
- (ii) a companhia com outras companhias parecidas (comparação com semelhantes);
- e
- (iii) a companhia com os indicadores econômicos (comparação com o mercado), para que se apure uma média ponderada e o efetivo prejuízo em decorrência dos atos ilícitos e de corrupção praticados no seio da Petrobrás.

Todas as informações sobre a desvalorização das ações são de conhecimento público, disponibilizadas pelos órgãos competentes e de fácil acesso, sendo inclusive objeto de diversos estudos comparativos e matérias jornalísticas (Docs. 4 a 4.4).

O que não se pode perder de vista é que as declarações e balanços publicados pela Petrobras entre 2010 - ou seja, ano este da abertura de capital na bolsa de Nova York pela Petrobrás na qual a mesma divulgou seu valor de mercado com valores alcançados e fraudulentos induzindo a erro milhares de antigos e novos acionistas -, e 2015, ao menos, continham informações deliberadamente FALSAS e que existem meios científicos e eficazes

de apuração do dano, motivo pelo qual sugere-se, desde já, que o valor da desvalorização tenha como critério de cálculo tal período, entendendo-se como data final, ao menos, até a data da propositura da presente demanda (Docs. 4.8 a 4.11).

Assim, a responsabilização da Ré há de ser apurada na presente ação através de competente prova a ser produzida nos autos, seja por meio da documentação referente aos autos da ação estrangeira ou competente perícia técnica a ser produzida.

## VI – DOS PEDIDOS

Mediante o todo exposto é a presente para requerer:

(i) Seja a presente **ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE, com efeitos erga omnes**, para o fim de que seja a Ré condenada a ressarcir todos os investidores e acionistas nacionais da Ré, que adquiriram as ações pela Bovespa, pelas perdas sofridas em face de sua desvalorização decorrentes do bilionário esquema de corrupção, má gestão e alavancagem financeira dolosa da Ré deflagrados, em especial, na operação Lava Jato tendo por base os critérios de cálculo a serem apurados em competente laudo pericial.

(ii) Requer, ainda, que a sentença condenatória, embora ilíquida, fixe os parâmetros temporais a serem seguidos na liquidação, bem como os critérios a serem observados nas sucessivas liquidações, tudo a ser devidamente apurado através de perícia técnica.

(iii) Seja ainda a Ré condenada ao pagamento de indenização a título de **danos morais**, decorrente das inúmeras e confessas condutas ilícitas praticadas, diretamente violadoras dos direitos individuais homogêneos de seus investidores, em valores a serem arbitrados por V.Exa., que deverão ser revertidos a um fundo gerido pelo Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85;

(iv) Seja a Ré citada nos termos do art. 335 do CPC para apresentar a sua contestação aos termos da presente demanda, caso assim pretenda;

(v) Seja intimado membro Ministério Público para que atue como fiscal da lei na presente demanda, nos termos da legislação de regência, apresentando as manifestações que julgar pertinentes;

(vi) Seja imediatamente expedido Ofício à Promotoria de Justiça de Fálência da Capital de São Paulo, para que remeta a estes autos cópias integrais do Inquérito Civil n° 01/2015 (procedimento MP n° 66.0695.0001211/2014-9) instaurado em face da empresa Petróleo Brasileiro S/A, ora Ré, que tem como exato escopo a apuração dos danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários, objeto desta demanda; cujas provas lá existentes em muito contribuirão para a formação do Juízo de convencimento de V.Exa., e total procedência da presente demanda;

(vii) Seja a Ré condenada ao pagamento das custas, despesas processuais honorários advocatícios a serem fixados por V.Exa. tomando-se por base os requisitos constantes do art. 85 e ss. do CPC/2015.

Protesta a Autora pela produção de todas as provas em Direito admitidas, em especial a oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e realização de prova pericial, dentre outras medidas que se demonstrem necessárias à cabal comprovação de todo o alegado na presente demanda.

Pugna, também, pela **concessão de gratuidade de justiça**, tendo em vista a natureza jurídica da Autora, associação civil sem fins lucrativos, conforme entendimento pretoriano de diversos tribunais brasileiros<sup>37</sup>.

---

<sup>37</sup> GRATUIDADE DE JUSTIÇA ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS - PROVA DA MISERABILIDADE DISPENSA -AGRAVO PROVIDO. As pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, como entidades filantrópicas, sindicatos e associações, fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita porque a presunção é de que não podem arcar com as custas e os honorários do processo, sem prejuízo de ulterior revogação caso demonstrado o inverso".

(TJ-SP - AG: 990102140431 SP, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 25/05/2010, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2010)

Da mesma forma, a Autora pugna pela aplicação do artigo 18, da Lei n° 7.347/85 que dispõe que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

A Autora, nos termos do art. 303, § 5º, informa pretende valer-se do benefício previsto no *caput* do supracitado artigo e ainda que não possui interesse na realização de audiência de conciliação e mediação, para fins do disposto no art. 334, § 4º, do CPC/2015.

Requer, por fim, a realização de todas as publicações e intimações dos atos processuais doravante praticados nesse feito exclusivamente em nome do advogado **ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES**, inscrito na OAB/SP sob o n° 164.322-A, com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, n° 1461, 16º andar – Torre Sul, São Paulo/SP, CEP 01.452-002, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 500.000.00 (quinhentos mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

**André de Almeida Rodrigues**  
**OAB/SP 164.322-A**

**Andrea Seco**  
**OAB/SP 188.892**

**Henrique Carmona do Amaral**  
**OAB/MG 109.148**

**ROL DE DOCUMENTOS**

- Doc. 01** Procuração, Estatuto Social, Listagem de Associados e Documentos de Constituição da AIDMIN
- Doc. 02.** Documento oficial da Petrobrás comprovando o capital de U\$S 72,8 bilhões (R\$ 120 bilhões) no ano de 2010.
- Doc. 02.1** Matéria do site da Fazenda – Comprovação da solidez e segurança que eram repassados aos possíveis investidores.
- Doc. 02.2** Demonstração financeira oficial da Petrobrás de 2010 - Comprovação da solidez e segurança que eram repassados aos possíveis investidores.
- Doc. 02.3** Matéria do site da “Abril” sobre as 25 maiores empresas do mundo - Comprovação da solidez e segurança que eram repassados aos possíveis investidores.
- Doc. 02.4** Matéria do G1 mostrando a posição da Petrobrás segundo o Ranking da Forbes - Comprovação da solidez e segurança que eram repassados aos possíveis investidores.
- Doc. 02.5** Dados gerais da Lava Jato – site do Ministério Público Federal
- Doc. 03** Matéria sobre a denúncia de Paulo Roberto Costa sobre cartel de empresas e pagamento de propinas.
- Doc. 03.1** Delação premiada – Paulo Roberto Costa – Cartelização, fraude a licitação, citação da diretoria e reuniões secretas.
- Doc. 03.2** Delação premiada – Paulo Roberto Costa – Diretores da Petrobrás e a ciência destes acerca das irregularidades que ocorriam na Companhia.
- Doc. 03.3** Delação premiada – Paulo Roberto Costa – Empreendimento Pasadena.
- Doc. 03.4** Delação premiada – Paulo Roberto Costa – Empreendimento Pasadena 2.
- Doc. 03.5** Delação premiada – Paulo Roberto Costa – Esquema de indicação da diretoria e repasse de propinas.
- Doc. 03.6** Delação premiada – Paulo Roberto Costa – Reforço de que os diretores sabiam do esquema de corrupção.
- Doc. 03.7** Matéria sobre ata de reunião que definia a indicação de futuros dirigentes da Petrobrás de forma indevida.
- Doc. 03.8** Ata de reunião de escolha de futuros dirigentes – Documento oficial da Petrobrás.

- Doc. 03.9** Matéria do jornal “O Estado de São Paulo” sobre o manifesto do acionista Romano Allegro sobre incorporações e sobre o empreendimento Pasadena.
- Doc. 03.10** Matéria do jornal “O Estado de São Paulo” sobre o representante dos empregados da Petrobrás no Conselho de Administração denunciando as ingerências das decisões dos diretores.
- Doc. 03.11** Matéria da “Veja” sobre o prejuízo gerado pelo empreendimento Pasadena e a irresponsabilidade dos presidentes da Petrobrás.
- Doc. 03.12** Matéria da “Folha de São Paulo” sobre o prejuízo gerado pelo empreendimento Pasadena.
- Doc. 03.13** Depoimento de Romano Allegro em Inquérito Administrativo da Petrobrás na CVM.
- Doc. 03.14** Complemento do depoimento de Romano Allegro ao Inquérito Administrativo da Petrobrás na CVM.
- Doc. 03.15** Ata de Romano Allegro requerendo a tomada de providências contra Guido Mantega e Dilma Rousseff em razão dos prejuízos decorrentes dos atos ilícitos praticados.
- Doc. 03.16** Matéria comprovando que Bendine defendia a tolerância zero à corrupção ao mesmo tempo em que recebia propinas.
- Doc. 03.17** Matéria da “Globo.com” sobre o pagamento de Sérgio Mendes ao doleiro Alberto Youssef.
- Doc. 03.18** Delação premiada – Alberto Youssef – Processo de Cartelização e noções gerais do esquema de corrupção.
- Doc. 03.19** Delação premiada – Alberto Youssef – Confirmação de recebimento de propina por parte de Sérgio Mendes.
- Doc. 03.20** Delação premiada – Alberto Youssef – Confirmação de recebimento de propina por parte de Sérgio Mendes 2.
- Doc. 03.21** Sentença de Sérgio Moro – Fundamentação destacando o recebimento de 8 milhões pela Construtora Mendes Júnior.
- Doc. 03.22** Denúncia do Ministério Público Federal contra os diretores da Petrobrás.
- Doc. 03.23** Matéria do “Estadão” sobre Pedro Barusco, reconhecendo o recebimento de R\$ 67,5 milhões de dólares.
- Doc. 03.24** Documento oficial do Ministério Público – Reconhecimento por Pedro Barusco do recebimento de R\$ 67,5 milhões de dólares indevidamente.
- Doc. 03.25** Sentença de Sérgio Moro - AÇÃO PENAL 5083401-18.2014.4.04.7000 - Condenando Paulo Roberto Costa.
- Doc. 03.26** Sentença de Sérgio Moro - AÇÃO PENAL 5083401-18.2014.4.04.7000 - Condenando Paulo Roberto Costa 2.
- Doc. 03.27** Sentença Sérgio Moro - AÇÃO PENAL 5083838-59.2014.4.04.7000 Condenação de Nestor Cerveró.

- Doc. 03.28** Sentença Sérgio Moro - AÇÃO PENAL 5036528-23.2015.4.04.7000 - Condenação de Renato Duque.
- Doc. 03.29** Sentença Sérgio Moro - AÇÃO PENAL 5036528-23.2015.4.04.7000 - Condenação de Renato Duque.
- Doc. 04** Composição do capital social da Petrobrás – Números e Dados do site oficial da Petrobrás.
- Doc. 04.1** Matéria da “Folha” comprovando a depreciação patrimonial da Petrobrás com a Lava Jato.
- Doc. 04.2** Matéria do “G1” comprovando a depreciação patrimonial da Petrobrás com a Lava Jato.
- Doc. 04.3** Diferença de cotação das ações da Petrobrás – PETR3 (ON) e PETR4 (PN) – Dados oficiais do site da “BOVESPA”.
- Doc. 04.3.1** Variação da cotação PETR 4 - 2007-2014 – Números.
- Doc. 04.3.2** Variação da cotação PETR 3 - 2007-2014 – Números.
- Doc. 04.4** Matéria da “Abril” mostrando o quanto os acionistas tiveram prejuízo.
- Doc. 04.5** Matéria do “O Estado de São Paulo” sobre a insatisfação dos acionistas minoritários sobre a indicações dos Conselhos de Administração e suas irresponsabilidades.
- Doc. 04.6** Matéria da “Uol” sobre a queda do valor das ações da Petrobrás em comparação com as suas concorrentes.
- Doc. 04.7** Diferença de cotação das ações da Petrobrás e Chevron, segundo informações oficiais do site da “BOVESPA”.
- Doc. 04.8** Demonstração financeira oficial da Petrobrás no ano de 2010 – Ano da IPO de Nova York.
- Doc. 04.9** Demonstração financeira oficial da Petrobrás dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 – (Vide Item 3 – Operação Lava Jato e seus reflexos).
- Doc. 04.10** Demonstração financeira oficial da Petrobrás em 08/05/2015, relativo ao exercício findo em 31/12/2014.
- Doc. 04.11** Demonstração financeira oficial da Petrobrás – Primeiro trimestre de 2015.
- Doc. 04.12** Relatório de Administração da Petrobrás relativo ao ano de 2016.
- Doc. 04.13** Método de Marcelo Guedes Nunes para cálculo do dano em sociedade de capital aberto por conta de ato ilícito.
- Doc. 05** *Class Action – In Re* PETROBRAS SECURITIES LITIGATION.

- Doc. 05.1** Fatos relevantes – Documento oficial da Petrobrás sobre acordos realizados com investidores americanos.
- Doc. 05.2** Provisão para a realização de acordos judiciais.
- Doc. 05.3** Matéria da “Abril” sobre a realização de acordo entre a Petrobrás e investidores americanos.
- Doc. 05.4** Matéria da “Reuters” sobre a realização de acordos da Petrobrás em ações individuais nos Estados Unidos.
- Doc. 05.5** Matéria do “Estadão” sobre acordo feito com gestora nos Estados Unidos.
- Doc. 06** Matéria do jornal “Valor Econômico” relativa ao parecer pela anulação da cláusula arbitral da Petrobrás na *class action* que tramita nos Estados Unidos da América
- Doc. 07** Decisão Judicial Americana na Corte de NY – Afastando a incidência da clausula arbitral aos que compraram ações na “BOVESPA” e na bolsa de Nova York.
- Doc. 08** Parecer da Ada Pellegrini quantos aos “Direitos Individuais Homogêneos”.
- Doc. 08.1** Parecer de Fredie Didier acerca do RE 612.043/SC e a inaplicabilidade do RE 573.232/PR.
- Doc. 08.2** Parecer do Ministério Público do Consumidor – Concordando com o mestre Fredie Didier quanto à inaplicabilidade do RE 573.232/PR.

\*\*\*\*\*